

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 0002/2024

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE(S): **SHAREPRIME TECNOLOGIA LTDA**

OBJETO: Contratação, pelo menor preço global, de serviços de licenciamento, sustentação em nuvem, consultoria, documentação, treinamento e implementação de software de gestão de normas internas.

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado por **SHAREPRIME TECNOLOGIA LTDA** acerca da habilitação da licitante **DOCSPIDER SOFTWARE S.A.**, do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise do recurso.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Apresentou contrarrazões ao recurso a empresa **DOCSPIDER SOFTWARE S.A.**

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

3.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

4.1. A licitante **SHAREPRIME TECNOLOGIA LTDA** alega em linhas gerais o seguinte:

(...)

1. DAS RAZÕES DA DESCLASSIFICAÇÃO DA **SHAREPRIME**

*Conforme já relatado, após a habilitação na etapa de apresentação de proposta e análise documental, a **SHAREPRIME***

foi convocada para a POC (Prova de Conceito) do sistema objeto da licitação, cuja especificação pode ser encontrada no **Anexo I, item 5 do edital**.

Para a referida prova de conceito, a empresa vencedora da fase de habilitação documental deveria realizar a apresentação do sistema, cujos itens constantes no Edital seriam julgados de acordo com os critérios previamente definidos no documento do certame.

Após a apresentação da prova de conceito, foi considerado – **irregularmente** - que a **SHAREPRIME** não atenderia aos requisitos necessários, conforme Ata de Despacho e Resultado. Cumpre referir que, em 11 de março de 2024, isto é, em 3 (três) dias úteis após a comunicação da desclassificação da **SHAREPRIME**, esta apresentou pedido de reconsideração da decisão, na qual foram apresentadas as razões que serão abaixo reiteradas. **Todavia, o referido pedido não foi recebido pelo BADESUL, o que se encontra em dissonância com a Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), que permite, em seu art. 165, inciso II, a apresentação de pedido de reconsideração.**

Não obstante a irregularidade do órgão, a **SHAREPRIME** vem, portanto, trazer novamente os motivos que demonstram que a desclassificação da empresa ocorreu de forma irregular. Assim, passemos a analisar cada um dos fatos posteriores que comprovam o alegado, na Prova de Conceito propriamente dita:

3.1 Dos Critérios de Julgamento

Segundo o edital, a Prova de Conceito seria regida sob a seguinte ótica de classificação dos itens:

5.10.3. Elaboração pelo Ade um roteiro de testes para a proposta, contendo as principais funcionalidades e características do software de normas a serem avaliadas, **os critérios de aceitação, os métodos de verificação e os pesos atribuídos a cada item**, sendo utilizado como roteiro os requisitos do item 3.2(...)

Tal fato é corroborado pelo art. 33 da Lei 13.303, que rege o Edital: **“Art. 33. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.”**

Ao deparar-se com o presente Edital, a **SHAREPRIME** prontamente realizou o questionamento ao **BADESUL** sobre como tal disposição seria atendida na prática. A agência, por sua vez, enviou a seguinte resposta:

(...)

o **BADESUL apenas avaliou os itens com atende e não atende, sem fornecer qualquer peso ou qualquer método de verificação**, este último, gerando surpresas durante a execução da POC, visto que a representante do órgão passou a relatar como gostaria que os itens fossem entregues, conforme pode ser constatado nos vídeos. **Na maioria deles, com abrangência ou interpretação distinta da escrita do item – O QUE É UMA CLARA IRREGULARIDADE E SIMPLEMENTE DEMONSTRA GOSTO PESSOAL E NÃO UM REQUISITO TÉCNICO PREVIAMENTE PREVISTO NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Diante dessa atuação discricionária por parte da avaliadora, no sentido de avaliar os requisitos de forma diferente do que constava no Termo de Referência e de acordo com sua interpretação pessoal do que seria mais adequado, **é a solução da SHAREPRIME foi vista como não totalmente adequada ao Edital. SOMENTE POR ISSO!**

É dizer, portanto, que houve clara inobservância aos termos do Edital que regem o presente pregão eletrônico, visto que inexistiram critérios de avaliação condizentes com o documento mencionado, bem como que a conduta da avaliadora também não se mostrou condizente com os requisitos que estavam sendo exigidos no Termo de Referência vinculado ao Edital, conforme passaremos a analisar na sequência de forma detalhada.

3.2 Dos Itens SUPOSTAMENTE “Não Atendidos” pela SHAREPRIME

a) Dispor de versão “Desktop” e “Mobile”, com todas as funcionalidades e recursos web.

Com relação ao ponto acima, a motivação para a classificação como **não atende**, registrada na ata pelo **BADESUL** se deu pela seguinte razão:

“As funcionalidades não foram demonstradas no dispositivo mobile.”

Na primeira rodada da POC, realizada no dia **29/02/2024**, conforme vídeo que segue em anexo, foi demonstrada a existência da versão Desktop e da versão mobile da solução. Ressalte-se que a POC foi conduzida pela representante do **BADESUL**, passando por cada um dos itens, **de forma que em nenhum momento (conforme pode ser verificado nos três vídeos) solicitou que os demais itens do mapa de testes fossem apresentados em ambas as versões**, dando o item como apresentado quando demonstrada a existência de ambas as versões!

Quanto ao ponto, explicita-se que o próprio Edital é claro quanto a possibilidade de uso de 16 (dezesesseis) horas para a execução da POC, consoante item 5.5 do Edital, que foi constantemente acelerada pela representante do BADESUL, visto que se totalizaram apenas 7 (sete) horas de apresentação da solução da SHAREPRIME. Inclusive, conforme veremos adiante, tal displicência poderia, inclusive, ser denunciada e avaliada como prática equivocada do servidor público com relação ao tratamento da licitação.

Importante reforçar, quanto ao ponto, que houve pressa por parte da representante do **BADESUL** especialmente na última sessão, que foi agendada com apenas 01 (uma) hora de duração e cujo vídeo comprova a atuação inapropriada da representante no sentido de buscar finalizar a apresentação de forma rápida.

Reforça-se, porque não é demais, dado o cenário de insegurança, em nenhum momento foi solicitado que além de mostrar a versão mobile idêntica a web, cada um dos requisitos da planilha fosse também checado em ambas as versões.

b) Permitir a inclusão de “sinônimos”

Com relação ao ponto acima, a motivação para a classificação como **não atende**, registrada na ata pelo **BADESUL** se deu pela seguinte razão:

“Implementado após a primeira apresentação, mas tem que acessar, individualmente, o local de cada documento para saber quais tem sinônimos. Não é apresentada uma busca geral.”.

Observe que a descrição do edital traz apenas o pedido: **“permitir a inclusão de sinônimos”**, como um item dentro da classificação buscador no documento de mapa de testes.

O texto “Incluir sinônimos” não indica como se quer a apresentação visual do item, isto é, não indica se a busca deveria ser geral, detalhada, ou de que forma deveria ser entregue o item.

Foi apresentado, conforme vídeo da sessão 3, a área de inclusão de sinônimos e a busca de sinônimos, cujo resultado (pode ser verificado também no vídeo 3) são todos os documentos que possuem aquele sinônimo. Obviamente, para saber qual dos sinônimos está inserido, é necessário abrir o documento.

É claro, portanto, que o requisito exigido no item é apenas **permitir a inclusão de sinônimos e esta inclusão é permitida**. Qualquer outra especificidade cobrada que seja diferente disso se trata de subjetividade da representante do **BADESUL**, visto que o Edital e o Termo de Referência restaram claros com relação ao referido ponto, sendo, portanto, a existência do item razão suficiente para que o item seja atendido.

c) Comparação automática no visualizador entre versões anteriores e destaque de todas as alterações

Com relação ao ponto acima, a motivação para a classificação como **não atende**, registrada na ata pelo **BADESUL** se deu pela seguinte razão:

“A comparação não é automática no visualizador entre todas as versões anteriores, é necessário utilizar a funcionalidade nativa do word, dentro do documento específico, para comparar documentos a serem escolhidos pelo usuário que está comparando.”.

O requisito foi apresentado pela **SHAREPRIME** tal qual está disposto no Edital: comparação automática entre versões anteriores e destaque para as alterações. A comparação é automática, bastando selecionar quais versões deseja comparar, visto que o usuário precisa indicar a comparação desejada para que o sistema possa automaticamente gerar. O fato de ser uma funcionalidade nativa do word em nada desclassifica o atendimento do item, visto que a solução apresentada trabalha com o uso deste como editor padrão.

Conforme vídeo da sessão três, é possível verificar que foi demonstrado e a representante do **BADESUL** passou a explicar como gostaria que o item fosse apresentado, isto é, **novamente trazendo para o item um critério subjetivo de interpretação, o que, reitera-se, não pode ser aceito dentro de um certame público, visto que é obrigatória a observância ao Edital e documentos que o integram.**

Aqui, mais uma vez nos deparamos com o problema da falta de clareza dos, deixando a interpretação aberta para que a representante decidisse se, ainda que existente, a funcionalidade era ou não “da forma como queria”.

d) Criação de múltiplas revisões com vigência Futura

Com relação ao ponto acima, a motivação para a classificação como **não atende**, registrada na ata pelo **BADESUL** se deu pela seguinte razão:

“Possibilita criar diferentes arquivos das novas versões programando vigência futura, mas não múltiplas revisões com vigência futura na mesma publicação.”

No que diz respeito a esse item, depreende-se que pode ter ocorrido falha no entendimento da representante do **BADESUL**, visto que não se espera que esta tenha agido de má fé a fim de entender que a **SHAREPRIME** não atendeu ao item.

Isso porque o sistema permite programar toda e qualquer revisão para que tenha vigência futura, sendo uma revisão sem alteração de versão (conforme vídeo 03 da POC) gera no sistema um subitem de versão e aderente ao item solicitado, visto que legalmente, qualquer alteração em documento público oficial precisa ser publicada, para garantir o princípio da publicidade e garantir a sua integridade.

Portanto, com relação ao item mencionado, **foi apresentada tanto a programação de vigência futura de novas versões, como de revisões, chamadas no sistema de versões filhas, todas encadeadas com a versão original.**

e) Aprovação colaborativa com interação simultânea sobre o documento com recurso de “chat” para conversa entre os aprovadores

Com relação ao ponto acima, a motivação para a classificação como **não atende**, registrada na ata pelo **BADESUL** se deu pela seguinte razão:

“Foi apresentada uma solução que faz um link para o Teams padrão, abrindo um chat normal com uma pessoa, sem vínculo com o documento específico.”.

Aqui, mais uma vez a falta de descrição prévia no Edital deixou o item aberto a interpretações, o que acabou ocorrendo com a representante do **BADESUL**. Resta claro, no Edital, que o requisito é a existência de um chat, para interação **SOBRE** o documento, não existindo qualquer obrigatoriedade de o chat estar **VINCULADO** a ele, visto que não é o que está descrito no requisito (e plano de testes).

Portanto, o chat apresentado diz respeito a um componente de ativação do Teams dentro do documento ou do sistema, para que possa existir a interação entre os aprovadores de forma simultânea, atendendo INTEGRALMENTE o solicitado.

4.1.1. Dos itens “Não Atendia” com relação à SHAREPRIME.

A Ata, ainda, faz constar que alguns itens não atendiam na primeira sessão e foram implementados para a segunda rodada. Dado que durante a primeira rodada a **SHAREPRIME** foi surpreendida com a interpretação da representante aos itens, **foi necessário parametrizar (mudar configurações de funções existentes no sistema) para buscar atender como a representante do BADESUL solicitou em meio a apresentação, AINDA QUE NÃO FOSSE OBRIGATÓRIO**, já que os itens poderiam ser entregues **IPSIS LITERIS** da forma como estão descritos, não sendo obrigatório atender a discricionariedade da representante em como gostaria de ter a funcionalidade e sim que a funcionalidade existe e atende o requisito do certame.

Ainda sobre esses itens, cumpre asseverar que a Ata de Despacho e Resultado não especificou se a **SHAREPRIME** atendeu ou não os requisitos funcionais. **Dessa forma, com relação aos referidos itens, entende-se que quando a representante do BADESUL indica que foi implementado, deve-se levar em conta que o requisito está atendido.**

4.1.2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA DOC SPIDER

Após o resultado da POC e a desclassificação da **SHAREPRIME**, consoante será a seguir descrito, a empresa que ocupou a segunda posição na fase de habilitação documental, denominada Doc Spider, foi convocada para realizar sua POC, sendo posteriormente habilitada e declarada vencedora do certame, o que ocorreu ilegalmente no dia 26 de março de 2024.

Todavia, consoante será a seguir demonstrado, a desclassificação da **SHAREPRIME** ocorreu de forma irregular, de forma que, conseqüentemente, a classificação da empresa vencedora também deverá ser revista, inclusive por descumprimentos do Termo de Referência e do Edital, conseqüentemente.

a) Dos itens NÃO Atendidos pela Vencedora (Doc Spider) e Da Contradição entre a Avaliação de itens entre SharePrime e Doc Spider

Consoante previamente narrado, após a DESCLASSIFICAÇÃO da **SHAREPRIME**, convocou-se a segunda colocada (Doc Spider) para a prova de conceito, passando a apresentar também os mesmos itens anteriormente apresentados pela **SHAREPRIME**. Após a prova de conceito foi considerado pelo time do **BADESUL** que a empresa licitante da segunda POC (Doc Spider) atendeu a todos os requisitos, de forma que foi tida como a vencedora do procedimento licitatório.

A **SHAREPRIME**, todavia, em seu direito assegurado no Edital, participou de todas as apresentações supra referidas, nas quais restaram verificadas irregularidades e diferença de tratamento quanto aos itens apresentados, além do descumprimento evidente de itens pela Doc Spider, conforme será a seguir demonstrado.

b) Dispor de versão “Desktop” e “Mobile”, com todas as funcionalidades e recursos web

Quanto ao item acima, os representantes da DocSpider apresentaram sua solução de forma semelhante ao que foi feito pela **SHAREPRIME**, isto é, **mostrando a responsabilidade para qualquer formato de dispositivo**, deixando claro que o sistema é WEB e pode ser apresentado em qualquer dispositivo (assim como o sistema da **SHAREPRIME**). Além disso, assim como a **SHAREPRIME**, os representantes da DocSpider fizeram a referida

demonstração por meio da apresentação da home page e mais 3 (três) telas da solução.

Entretanto, no relatório gerado a partir da POC da **SHAREPRIME**, foi considerado que as funcionalidades NÃO FORAM APRESENTADAS, enquanto no caso da DocSpider, foi considerado que a solução ATENDE ao item em questão.

Nenhum dos dois licitantes apresentou todos os itens, visto que ambos apresentaram a visão de responsividade geral. **Porém, reitera-se, para a surpresa da SHAREPRIME, houve clara divergência de tratamento entre os licitantes, visto que, a partir de demonstração semelhante de funcionalidades das duas soluções, a representante do BADESUL concedeu resultados completamente diferentes, ao dispor que a SHAREPRIME não demonstrou as funcionalidades enquanto estas teriam sido demonstradas pela DocSpider.**

c) Busca avançada

Conforme pode ser observado no vídeo de apresentação do dia 01 de apresentação da empresa DocSpider, o responsável pela apresentação demonstrou que pode ser cadastrada, no sistema, funcionalidade em que se verifica uma relevância por pesos, sem, todavia, mostrar se tal ponto realmente é funcional. Isto é, o representante da Doc Spider limitou-se a dizer e mostrar que o cadastro de relevância existe, sem, todavia, mostrar a execução da referida funcionalidade e tampouco a ordenação dos resultados, a qual é requisito do item.

A fim de comprovar o exposto, colaciona-se o item que foi considerado atendido pela DocSpider:

“Permitir que o usuário administrador possa configurar o buscador utilizando a “relevância” e ordenação dos resultados”.

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento restou comprovado que o usuário administrador consegue configurar a ordenação dos resultados, bem que o representante da DocSpider não expôs a relevância de fato funcionando.

d) Revisões vigência futura

Neste item, considerou-se que a solução da **SHAREPRIME NÃO ATENDE** ao item, **sendo que a forma de funcionamento é igual a forma de funcionamento da DocSpider**, isto é, possibilita criar diferentes revisões dos documentos, programando para cada uma, versões com vigência futura, visto que cada nova revisão a ser publicada gera um novo documento, mas não múltiplas revisões com vigência futura na mesma publicação.

Reitera-se que para a **SHAREPRIME** foi considerado **NÃO ATENDE** e para a DocSpider **ATENDE**. **Em ambos os sistemas, o comportamento é o mesmo: revisa, publica com data futura gerando nova versão.**

Na apresentação do recurso da solução da empresa DocSpider, há, inclusive, clara menção de que **o documento vigente não é revisado**, de modo que se abre uma nova versão, assim como para cada revisão que será válida.

e) Gerenciamento dos mais diversos tipos de documentos e formatos, com opção de editor HTML avançado e/ou documentos elaborados em ferramentas de mercado

Neste ponto, o time Doc Spider fez a demonstração de um editor, sem demonstrar a opção de edição HTML avançadas e nem de edição de documentos elaborados em alguma outra ferramenta de mercado, demonstrado apenas a edição básica de dados de documento criados no próprio editor da ferramenta. Ainda assim, o time **BADESUL** considerou atendido o requisito. Durante esse ponto, o apresentador, no minuto 42:50' do Video Pregão 0022024 PoC DocSpider Dia 1 - Realizado em 19-03, que cita que se fosse um arquivo elaborado em editor de mercado a opção se habilitaria, porém não demonstrou se isso de fato pode ser realizado. Para justificar a não habilitação, o apresentador relata que configurou o tipo de documento para ser editado apenas dentro da ferramenta **(que só possui recursos simples e não avançados conforme solicita o Edital)**, porém, durante toda a apresentação, **jamais demonstrou ser verdade tal afirmação.**

Após a troca de apresentadores, o novo recurso de Doc Spider repassou novamente este item, sendo que, mais uma vez, não demonstrou tipos de documento diferentes, formatos de

documentos diferentes e tampouco documentos elaborados em editor de mercado (a apresentadora abriu, fora do sistema, um documento word, porém mostra apenas o famoso “ctl c + ctlu” do texto do word).

e) Processo configurável para criação/revisão de documentos com opção de fluxos (rotas e regras) diferenciadas por tipo de documento

Para este item, o time da DocSpider realizou um download de processos “bpmn” dos tipos de documento, mostrando que são diferentes, e posteriormente abriu a configuração do tipo de documento, mostrando a vinculação entre documento e processo, porém, em nenhum momento, demonstrou **COMO ESSES FLUXOS SÃO CRIADOS.**

f) Aprovação colaborativa com interação simultânea sobre o documento com recurso de “chat” para conversa entre os aprovadores

Não foi demonstrado pela DocSpider o recurso de CHAT, mas sim apenas o campo de comentários nativo do documento, além de não ter sido demonstrada a interação SIMULTÂNEA, com mais de um recurso trabalhando ao mesmo tempo no mesmo documento.

g) Processo configurável de “Alerta antecipado por vencimento” ou “Alerta por previsão de revisão” ou “Alerta por prazo vencendo” dos documentos

Não foi demonstrado pela DocSpider um processo configurável de alerta, tendo sido demonstrada apenas a configuração de prazo para tipos de alerta que já são fixos no sistema.

h) Comparação automática no visualizador entre versões anteriores e destaque de todas as alterações

O sistema da DocSpider não permite a comparação entre todas as versões anteriores, apenas para a versão anterior de cada versão. Se um mesmo documento possuir, por exemplo, 10 (dez) versões, sistema o sistema permite comparar a primeira versão com a segunda, e a segunda com a terceira, porém, não deixa comparar todas as versões anteriores, como, por exemplo, a primeira e a décima versão.

Diante de todos os fatos acima narrados, que comprovam que a Doc Spider não atende diversos requisitos que constam no Termo de Referência e que foram objetos da Prova de Conceito,

depreende-se que se está diante de claro caso de desclassificação do licitante.

Quanto ao ponto, cumpre trazer o disposto na cláusula 5.11 do próprio Termo de Referência, que expõe que a falta de conformidade da solução tecnológica com os requisitos do documento leva à desclassificação do licitante:

“5.11. Caso o relatório indique que a solução tecnológica está em conformidade com as especificações exigidas, o licitante será declarado classificado no processo licitatório e, caso indique a não conformidade, o licitante será desclassificado do processo licitatório;

Cumpre ressaltar que tal disposição se encontra em plena consonância com a Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), que, em seu artigo 59, expõe em quais situações uma proposta deverá ser desclassificada em um procedimento licitatório, senão vejamos:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.”

Dessa forma, analisando o dispositivo legal acima, conclui-se que o contexto trazido, isto é, a falta de conformidade da solução apresentada pela Doc Spider com o Termo de Referência que está ligado ao Edital, além de estar previsto na referida cláusula 5.11, encaixa-se na situação prevista no inciso II do artigo 59 da Lei de Licitações, já que as especificações técnicas do Edital não foram observadas pela empresa.

Por exemplo, assim entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR DO PREGÃO ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 93, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O processo licitatório deve atender aos princípios da legalidade e da igualdade, encontrando-se o Administrador vinculado às exigências previamente definidas no Edital do Certame. Inteligência do artigo 3º da Lei 8.666/93 e dos Princípios Constitucionais da Administração Pública. 2. Na espécie, a empresa impetrante pugna pela reforma da sentença proferida, por entender que houve ilegalidade na decisão de desclassificação. 3. **Entretanto, observa-se que houve desrespeito as normas do certame, especificamente no que diz respeito às especificações técnicas do produto ofertado.** 4. **Dessa forma, correta a decisão do Administrador Público em declarar a desclassificação do licitante que não se adequou às exigências previamente definidas, inexistindo postura ilícita ou violação das regras da licitação.** 5. Recurso não provido. (TJ-AM - AC: 06531035220188040001 AM 0653103-52.2018.8.04.0001, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 05/05/2021, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 05/05/2021) (grifo nosso)”

Nessa linha, diante do que fora trazido, não há outra conclusão senão a de desclassificação da empresa DocSpider em razão da falta de atendimento aos requisitos do Termo de Referência, visto se tratar de solução tecnológica que em muito diverge daquela buscada pelo **BADESUL**, assim como devem ser considerados atendidos itens pela **SHAREPRIME** que são semelhantes aos aprovados para a DocSpider.

4.1.3. DA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA REFERÊNCIA EDITALÍCIA E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Lei de Licitações atualmente vigente no Brasil, e aplicada de forma subsidiária no caso concreto, é instrumento criado e utilizado para garantir que os processos licitatórios sigam normas rígidas e evitem a escolha da administração pública por vontade

do agente público, por simpatia a uma das entregas ou ainda por motivos quaisquer que não os dispostos nos editais.

5.1. Dos Princípios Da Licitação Pública

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa ao Poder Público.

*A **SHAREPRIME**, no claro intuito de clarear tópicos omissos ou obscuros no corpo do Edital, realizou questionamentos na justa expectativa de tê-la respondida, seja ela uma resposta positiva ou negativa.*

Para análise e entendimento da construção técnico-jurídica existente no caso em apreço e do vício presente na condução do processo licitatório, necessário se faz a consolidação de alguns conceitos básicos de licitação, seu conceito, natureza jurídica, além das disciplinas normativas presentes.

Calcado e fundamentado, como já dito, na busca da proposta mais vantajosa ao Poder Público (lato sensu), é de ser observado o regramento específico e suas nuances principiológicas, que embasam o ideal da contratação pública.

*No caso em análise, para que tal objetivo fosse alcançado, a atuação dos representantes do **BADESUL** deveria ter sido diferente em diversos pontos.*

a. Da Ofensa ao Contraditório e à Ampla Defesa

Todo procedimento, assim como qualquer ato processual, deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade.

Ao instaurar um processo com repercussão à sociedade, todo trâmite deve ser conduzido de forma a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa conforme clara redação constitucional:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,

à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, **e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;(..."

No entanto, em manifesta quebra ao direito constitucional, ao desclassificar a **SHAREPRIME** com itens que sequer foram solicitados na POC, ou ainda, conforme gosto pessoal do avaliador, **VISTO QUE CONSIDEROU ITENS SEMELHANTES COMO ATENDIDOS PELA DOC SPIDER**, sem que isso fosse justificado legalmente no procedimento administrativo, **incorreu o BADESUL em ilegalidade e abuso de Direito**. Ou seja, trata-se de inequívoca quebra do direito constitucional à ampla defesa, especialmente por inibir a principal ferramenta de defesa do **SHAREPRIME**, conforme precedentes:

"(..) tenho para mim, na linha de decisões que proferi nesta Suprema Corte, que se impõe reconhecer, **mesmo em se tratando de procedimento administrativo, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro**. Cumpre ter presente, bem por isso, na linha dessa orientação, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer cidadão, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária (...). Isso significa, portanto, **que assiste ao cidadão (e ao administrado), mesmo em procedimentos de índole administrativa, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República em seu art. 5º, LV**. O respeito efetivo à garantia constitucional do 'due process of law', ainda que se trate de procedimento administrativo (como o instaurado, no caso ora em exame, perante o E. Tribunal de Contas da União), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração, sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que

informam a própria concepção do Estado Democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado, especialmente quando tais deliberações, como sucede na espécie, importarem em invalidação, por anulação, de típicas situações subjetivas de vantagem." (MS 27422 AgR, Relator Ministro Celso de Mello)

A doutrina, no mesmo sentido, segue este entendimento.

"É sabido que a ampla defesa e o contraditório não alcançam apenas o processo penal, mas também o administrativo, nos termos do art. 5º, LV da CF/88. É que a Constituição estende essas garantias a todos os processos, punitivos ou não, bastando haver litígios. Logo, os processos administrativos que tramitam nos Tribunais de Contas deverão observar esses princípios constitucionais, sob pena de nulidade". (Harrison Leite, Manual de Direito Financeiro, Editora jus podium, 3ª edição, 2014, p. 349)

b. Da Legalidade, Impessoalidade, Transparência e Razoabilidade

Cumprе ressaltar que, transparência, planejamento, impessoalidade e razoabilidade são não apenas essenciais mais obrigatórios em qualquer processo licitatório, senão vejamos o disposto na Lei de Licitações:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, **do planejamento, da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **(grifos nossos)***

*A licitação, nas sábias palavras do ilustre Prof. Celso de Mello é, **in verbis**:*

"O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de

obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipulados previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, **a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.**" (Curso de Direito Administrativo, 10a ed., pg. 333)"

Presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei – **COMO OCORREU NO CASO EM QUESTÃO.** Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinieie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria, ou seja, lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar.”

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que: **“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.**

Dessa forma, com base nesse princípio, resta claro que os agentes públicos, que atuam em nome da administração pública, não podem agir em dissonância com a lei ou até mesmo outros documentos que determinam a forma de sua atuação, **como o Edital e o Termo de Referência do certame em debate.**

Aqui cumpre ressaltar, também, que o caso concreto diz respeito a uma licitação com modalidade técnica, visto a necessidade de comprovação técnica dos requisitos aliados ao menor preço. Neste tipo de licitação a etapa de comprovação técnica possui suas delimitações também previamente determinadas na mesma lei:

“Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

(...) II - **atribuição de notas** a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de **acordo com orientações e limites definidos em edital**, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;**(grifos nossos)”**

Ou seja, os requisitos são avaliados **COM BASE NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA** e **não na vontade do agente.** Não há de se falar, portanto, em atuação discricionária do agente público, no sentido de agir de acordo com o que este entende, em sua subjetividade, o que se encaixa ou não em requisitos pré-estabelecidos, visto que o Edital e os documentos que o

acompanham, tal qual o Termo de Referência, já estabelecem todas as exigências, de forma exaustiva, que devem ser levadas em conta.

Agir de forma diferente disso é agir em dissonância com o princípio da legalidade e com os demais princípios da administração pública, visto que não se trata de conduta íntegra e impessoal, visto que o agente colocará suas próprias opiniões e pensamentos acima da vontade máxima da administração pública, que deve prevalecer nos casos acima.

Conseqüentemente, não se tem a escolha da melhor proposta para os administrados, e tampouco tratamento isonômico entre os licitantes, o que é reforçado por meio da verificação da diferença entre a POC feita com a SHAREPRIME e com a empresa vencedora do certame, de forma que o objetivo da licitação deixa de ser cumprido em sua integralidade.

Tudo isto é abarcado pelo artigo 31 da Lei 13.303, que, conforme destacamos, EXPRESSAMENTE PREVÊ A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO JULGAMENTO OBJETIVO:

“Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

O referido princípio encontra como origem o artigo 41 da antiga Lei de Licitações, que possui a seguinte redação:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Nas licitações e contratos de que trata esta Lei, ainda, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

“Art. 32. II - **busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista**, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;”
No Edital em análise, para que tal objetivo fosse alcançado, a realização da prova de conceito seria através de critérios de aceitação, métodos de verificação e os pesos atribuídos a cada item. **Contudo, nunca foi atribuída nenhuma classificação de pesos na análise, sendo apenas colocado “atende/não atende”.**

Aqui, já resta clara a violação aos princípios citados, uma vez que a prova de conceito feita com a **SHAREPRIME**, e posteriormente com a *Doc Spider*, não ocorreu com base no que ficou fixado no Termo de Referência que integra o Edital, mas sim com base nos entendimentos PESSOAIS da representante do **BADESUL** sobre os requisitos.

Quanto ao ponto, por exemplo, cumpre trazer entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do princípio da vinculação do Edital:

“RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO PRESENCIAL – DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO. Ação mandamental impetrada visando a anular ato administrativo que desclassificou a impetrante do pregão presencial, em face da ausência de apresentação de Planilha Cronograma de Desembolso Financeiro exigido no edital, e, assim, impediu-a de adjudicar o objeto da licitação. **O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10004517720208260302 SP 1000451-77.2020.8.26.0302, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 09/03/2021, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2021) **(grifo nosso)**”

Dessa forma, a prova de conceito atua como um mecanismo de verificação técnica, proporcionando aos tomadores de decisão uma base sólida para escolher a proposta mais alinhada com os requisitos e expectativas estabelecidos no edital.

Vale lembrar que apesar de previsão simples sobre a prova de conceito na Lei de Licitações, existem diversas jurisprudências claras no sentido de que é necessário que seja utilizada para verificar os requisitos delimitados no Edital, senão vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

“A comissão de licitação deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas nos autos dos processos licitatórios, não se limitando a meramente expressar as notas ou conceitos. Quanto maior a margem de subjetividade que restar ao avaliador na aplicação dos critérios de julgamento, mais consistente e fundamentada deverá ser a justificativa para a nota ou conceito atribuída a cada licitante. - Acórdão 3139/2013 – TCU Plenário (grifo nosso)”

*Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do Edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, não só financeiramente, mas também operacionalmente – **o que ocorreria com a solução da SHAREPRIME, INCLUSIVE POR JÁ SER FORNECEDORA DO BADESUL HÁ DIVERSOS ANOS E SEM QUALQUER IRREGULARIDADE OU RECLAMAÇÃO.***

Inclusive, conforme entendimento abaixo, deve-se discutir, em outra instância, se é lícita a exigência de cumprimento de 100% do Termo de Referência, pois alguns itens podem não ser os mínimos possíveis para viabilizar a classificação conforme a utilidade desejada pelo Órgão:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata,

autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” (TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.)

Conforme citado acima, o amplo espectro da ação do controle pelos Tribunais de Conta extrapola o até então inquestionável mérito do ato administrativo, para verificar não só a sua conformidade com o interesse público, mas também quanto a ser a prática a melhor forma de satisfazê-lo ou não. Nesse mesmo diapasão, encontramos a manifestação de Marçal Justen Filho: “(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. **Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender.** A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar

publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337).

*Vejam que o Tribunal de Contas em questão traz que quanto mais subjetividade restar ao avaliador mais consistente e fundamentada deverá ser a justificativa – **o que obviamente não ocorreu!***

*Diante do que fora trazido, chega-se à conclusão que a forma pela qual as provas de conceito, tanto da SHAREPRIME quanto da empresa posteriormente declarada vencedora, foram conduzidas equivocadamente no caso objeto do presente recurso, pois além de violarem o princípio da legalidade, violaram o princípio da vinculação ao Edital, ao deixar-se de observar os requisitos funcionais da solução que poderia ser contratada pelo **BADESUL** que constaram no Termo de Referência de forma objetiva, consoante restou demonstrado ao longo do item 4 do presente recurso.*

Com relação à Prova de Conceito e ao Termo de Referência, é importante acrescentar que neste último documento, especificamente em sua Cláusula 5.1, constou que a solução a ser considerada como classificada na Prova de Conceito deveria atender 100% (cem por cento) das funcionalidades obrigatórias exigidas na minuta do contrato a ser firmado entre as partes, que, em realidade, são todos os pontos abordados na Prova de Conceito. Colaciona-se, para tanto, a referida cláusula:

“5.1. O licitante classificado em primeiro lugar será convocado, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data estabelecida para realização de Prova de Conceito – POC, visando aferir o atendimento de 100% das funcionalidades obrigatórias exigidas na cláusula 3.2. especificação do objeto da minuta do contrato.”

Entretanto, tal exigência não é razoável, pois não se espera que uma solução em software siga, de forma rigorosa e integral, cada ponto levantado pelo órgão como necessário à solução. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria e que pode ser visualizado na decisão abaixo:

*“Na hipótese, oportuno que a Administração justifique todas as questões impugnadas, das quais destaco, a princípio, a exigência de atendimento de 85% de todos os requisitos técnicos relacionados no Termo de Referência por ocasião da demonstração do sistema, em desconformidade com a jurisprudência da Corte, que **entende pertinente a apresentação apenas dos requisitos mínimos necessários à prova da funcionalidade do sistema**, a fim de promover a participação de maior número de interessados.” (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo TC 21224.989.20-2) (grifos nossos)*

É dizer, portanto, que não é admissível que a Administração Pública exija a adequação do software de forma integral ao Termo de Referência, visto que as soluções apresentadas pelos licitantes não necessariamente foram elaboradas de forma exclusiva para a licitação em comento.

É do conhecimento do mercado, portanto, que a exigência do Edital insere condições que reduz gravemente o número de participantes do procedimento licitatório. Após realização de ampla pesquisa, constatou-se que tal condição é DEZARRAZOADA e não habitual em contratações deste objeto, pois ter que demonstrar 100% (cem por cento) do funcionamento de um software através de um checklist em ambiente que não será o definitivo trará conclusões imprecisas do funcionamento ou não do produto e dos requisitos pretendidos, ainda mais pelo fato de ter itens OBRIGATÓRIOS, onde a não apresentação de 1 (um) único quesito obrigatório implicará na eliminação do licitante. Além é claro de existir conteúdo ali meramente interpretativo.

Quanto ao ponto, ainda que se considerasse que a necessidade de cumprimento de 100% dos pontos do Termo de Referência, o que não se espera, não se pode desclassificar uma empresa que poderia sanar os vícios referentes aos itens que supostamente não foram atendidos, visto que se tratam de requisitos que podem

ser alterados pela SHAREPRIME para fins de atender as exigências. Para corroborar o que é trazido, colaciona-se jurisprudência que reflete esse entendimento:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço “rodapé de 15 cm”, cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado “nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017”. Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade “equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem”. Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, “não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei

8.666/1993 e ao princípio da isonomia”, pois diligência objetivando “a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada”. Ao acolher o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de “dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União”. (Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes.)” (grifo nosso)

Ademais, não obstante o que fora discorrido até aqui, cumpre referir que ao deixar de seguir os parâmetros fixados no Edital a Administração Pública não escolherá a proposta mais vantajosa de vieses financeiro e técnico, conforme modalidade de licitação do caso concreto, **e poderá ocorrer a responsabilização do ente público ao qual o agente público é subordinado.**

Isso se dá porque **a referida falta de observação ao Edital, é capaz de gerar danos aos administrados**, visto que será utilizada uma solução que não é tão adequada para a necessidade em questão, o que poderá ensejar a responsabilização do ente público **com direito à regresso ao agente responsável pelo dano.** Quanto ao ponto, cumpre referir que tal disposição é de ordem constitucional, estando prevista na Carta Magna brasileira, mais precisamente em seu art. 37, parágrafo 6º, que segue abaixo colacionado:

“Art. 37. (...):§ 6º **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**”
Esse dispositivo consagra a teoria do risco administrativo, segundo a qual a administração pública responde

objetivamente pelos danos causados por seus agentes a terceiros, independentemente de culpa ou dolo. No entanto, essa responsabilidade é subsidiária e regressiva em relação à responsabilidade do agente público causador do dano, que responde subjetivamente pelos seus atos ilícitos, culposos ou dolosos.

Não há dúvidas, diante disso, que no caso objeto do presente recurso, pelos motivos discorridos ao longo da peça, há violação aos princípios da administração pública, de forma que, se mantido o posicionamento da Ata de Despacho e Resultado em dissonância ao Termo de Referência, **deverá haver a responsabilização da pessoa jurídica à qual o agente que cometeu a irregularidade se encontra subordinado e, inclusive, do próprio agente público por regresso.**

Inclusive é o que está previsto na Lei 13.303, em seu art. 85, podendo a **SHAREPRIME** ser denunciante ativa neste caso:

(...)

4.1.4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, visando evitar prejuízo ao erário e até mesmo eventual denúncia ao Tribunal de Contas competente e/ou que seja impetrado de Mandado de Segurança que poderia suspender/revogar o certame, requer-se:

- a) Recebimento do presente documento como recurso administrativo;
- b) **A concessão de efeito suspensivo ao recurso, com base na certeza de prejuízo de difícil reparação e no periculum in mora;**
- c) **A reforma da respeitada decisão, de forma que a empresa **SHAREPRIME** seja classificada, e, conseqüentemente, o prosseguimento no certame considerando sua participação como licitante, tendo em vista que possui o melhor preço, cumpre com o Termo de Referência e a Prova de Conceito;**
- d) A **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa Doc Spider, nos termos descritos nesse documento.

4.2. O teor completo do recurso ao PE 0002/2024 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões a empresa **DOCSPIDER SOFTWARE S.A** assegura em resumo o seguinte:

1.1. Requisito “Dispor de versão ‘Desktop’ e ‘Mobile’, com todas as funcionalidades e recurso web” (Item n. 3.2.1.1)

Irresignada com a inconformidade atribuída nesse quesito, a SharePrime alega, em síntese, que “[...] em nenhum momento foi solicitado que além de mostrar a versão mobile idêntica a web, cada um dos requisitos da planilha fosse também checado em ambas as versões.” (p. 12)

Contudo, a primariedade da empresa, atrelada à nítida inabilidade quanto à ferramenta apresentada e às funcionalidades que ela supostamente poderia oferecer, ficou evidente, a partir de 1h00’53” de uma das gravações da realização da prova de conceito¹, que os seus prepostos simplesmente não conseguiram navegar na funcionalidade.

Ora, se nem os próprios donos do produto não conseguem operá-lo, quem dirá um terceiro que, inadvertidamente, adquirir a solução comercializada! E mais: tendo-se em conta que o escopo da contratação (item 1 do edital²) envolve também treinamento e implementação de software, estar-se-ia diante de uma situação teratológica se o corpo funcional do Badesul fosse orientado por pessoas que sequer sabem operar minimamente a ferramenta que elas próprias comercializam.

(...)

Ou seja, o requisito em questão, na verdade, não foi atendido:

(...)

¹ BADESUL. **Prova de Conceito SharePrime – Dia 1**. Disponível em: <[² BADESUL. **Pregão Eletrônico n. 0002/2024**: Processo n. 23/4000-0000476-7. *op. cit.*](https://badesulcombr-my.sharepoint.com/:v/g/personal/denise_raupp_badesul_com_br/EaqwMPTHxalGpcbV65Ak4B8B8XP_IsCHUgTo25ODGbMJYA?nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOnsicmVmZXJyYWxBcHAiOiJPbml2ZUZvckJlc2luZlZlcnJhbEluZm8iOnsicmVmZXJyYWxBcHBQbGF0Zm9ybSI6IldldiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6InZpZXciLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJNeUZpbGVzTGlua0NvcHkifX0&e=LCGsag>”. Acesso em: 7. abr. 2024.</p></div><div data-bbox=)

1.2. Requisito “Permitir a inclusão de ‘sinônimos’” (Item n. 3.2.2.2)

Segundo acredita a Recorrente,

“[...] o requisito exigido no item é apenas permitir a inclusão de sinônimos e esta inclusão é permitida. Qualquer outra especificidade cobrada que seja diferente disso se trata de subjetividade da representante do BADESUL, visto que o Edital e o Termo de Referência restaram claros com relação ao referido ponto, sendo, portanto, a existência do item razão suficiente para que o item seja atendido.” (p. 12)

Quanto a esse item, mais uma vez exalando toda sua inabilidade, percebe-se, aos 1h27’57” de vídeo³, que a SharePrime sequer sabia do que se tratava o requisito, tendo de pedir esclarecimentos ao Badesul, o qual prontamente atendeu, explicando que sinônimos seriam configurações de pesquisa no perfil de busca, permitindo que palavras com o mesmo significado voltem no resultado na busca e não exclusivamente a palavra digitada no buscador.

Alcançada 1h29’35” de gravação, o Badesul questiona se a funcionalidade está disponível naquele momento para se efetuar uma busca por sinônimos, mas deparou-se uma promessa, por parte da SharePrime, de que a funcionalidade poderia ser mostrada em momento posterior, depois que a equipe a desenvolvesse e incluísse na aplicação.

(...)

Mesmo tendo nova chance para demonstrar que teria condições de atender ao requisito sob enfoque, a SharePrime, no terceiro dia de prova⁴, apenas “botou uma pá de cal” para ratificar a conclusão de que o requisito em questão não seria atendido.

Entre 5’6” e 5’14 de gravação, a preposta da SharePrime informa que foi necessário adaptar a ferramenta visto que o sistema de busca nativo da aplicação apenas buscava palavras e as “pintava”.

(...)

³ _____ . **Prova de Conceito SharePrime – Dia 1.** *op. cit.*

⁴ BADESUL. **Prova de Conceito SharePrime – Dia 3.** Disponível em: <https://badesulcombr-my.sharepoint.com/:v:/g/personal/denise_raupp_badesul_com_br/ESGZGRHLZ_dDhIvrdDLbo3sB3MTbXwRcOoolLJqE14ZwEQ?nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOmsicmVmZXJyYWxBcHAiOiJPbmVEcm12ZUZvckJ1c2luZXNzIiwicmVmZXJyYWxBcHBQbGF0Zm9ybSI6IldlYiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6InZpZXciLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJNeUZpbGVzTGlua0NvcHkifX0&e=3ClFJj>. Acesso em: 9. abr. 2024.

Essa circunstância viola expressamente a exigência editalícia 5.10.3.8⁵, porque o buscador proposto pela SharePrime não indexa a pesquisa, na busca automática (função nativa), em todo conteúdo dos documentos as palavras-chaves (dentre as quais devem estar os sinônimos).

Pelo que foi indicado, não há outra conclusão viável senão a de que o requisito não foi atendido pela Recorrente, o que enseja sua desclassificação.

1.3. Requisito “Comparação automática no visualizador entre versões anteriores e destaque de todas as alterações” (Item n. 3.2.4.2)

Acerca desse quesito, a Recorrente, defendendo a posição de que o atendeu, assim relatou:

“O requisito foi apresentado pela SHAREPRIME tal qual está disposto no Edital: comparação automática entre versões anteriores e destaque para as alterações. A comparação é automática, bastando selecionar quais versões deseja comparar, visto que o usuário precisa indicar a comparação desejada para que o sistema possa automaticamente gerar. O fato de ser uma funcionalidade nativa do word em nada desclassifica o atendimento do item, visto que a solução apresentada trabalha com o uso deste como editor padrão.” (p. 13)

No entanto, diversamente do que a Recorrente alega, ao se assistir à gravação da prova de conceito, verifica-se, por volta de 1h52’07” de vídeo⁶, que a empresa não foi capaz de apresentar a funcionalidade, e os seus prepostos ficaram em silêncio por alguns minutos, demonstrando a total falta de habilidade no manuseio do produto que, no melhor dos cenários, poderia até dispor da funcionalidade, mas os técnicos não sabiam utilizá-la.

(...)

No decorrer da gravação do terceiro dia da prova de conceito⁷, aos 51’14 de vídeo, apesar de a senhora Cátia Regina afirmar que a comparação era nativa da ferramenta, o que foi exposto/demonstrado é que a comparação de versões no

⁵ _____. **Pregão Eletrônico n. 0002/2024:** Processo n. 23/4000-0000476-7. *op. cit.*

⁶ BADESUL. **Prova de Conceito SharePrime – Dia 1.** *op. cit.*

⁷ _____. **Prova de Conceito SharePrime – Dia 3.** *op. cit.*

visualizador não se dá de maneira automática, característica que não atende à exigência do item 5.10.3.9 do Anexo I do Edital⁸). Para que sejam comparadas as versões dos arquivos, é necessário selecionar e abrir (fora da plataforma) o arquivo que será utilizado como parâmetro para comparação (em outro software -Microsoft Word). E, após a abertura dele, faz-se necessário selecionar manualmente a opção “comparar” e indicar para o Microsoft Word quais documentos serão comparados. Fica claro que a ferramenta não atende à exigência editalícia, seja porque não faz a comparação automática, ou porque exige inúmeras ações por quem irá realizar a comparação de toda a base ou arquivos a serem utilizados, o que torna o processo manual e aumenta riscos de erro (falha humana) para o Badesul. Como evidência, pode-se mencionar que, no íterim entre 52’9” e 52’16” do vídeo com a demonstração, o preposto da SharePrime teve de selecionar manualmente o documento de número 59 e indicar ao Microsoft Word que ele deveria ser comparado ao arquivo de número 60.

Ao final, o despacho com o resultado da prova de conceito, acerca desse quesito, assim indicou: “A comparação não é automática no visualizador entre todas as versões anteriores, é necessário utilizar a funcionalidade nativa do word, dentro do documento específico, para comparar documentos a serem escolhidos pelo usuário que está comparando.”⁹

À vista disso, tratou-se de mais um requisito ao qual a solução da Recorrente não se amoldou, o que justifica sua desclassificação.

1.4. Requisito “Criação de múltiplas revisões com vigência Futura” (Item n. 3.2.5.16)

Esse item, ao sentir da SharePrime, foi atendido porque:

“[...] o sistema permite programar toda e qualquer revisão para que tenha vigência futura, sendo uma revisão sem alteração de versão (conforme vídeo 03 da POC) gera no sistema um subitem

⁸ BADESUL. **Pregão Eletrônico n. 0002/2024**: Processo n. 23/4000-0000476-7. *op. cit.*

⁹ _____. Pregão Online: Informações do Edital. Processo n. 23/4000-0000476-7. **Despacho de Resultado da POC 1.** *op. cit.* p. 2.

de versão e aderente ao item solicitado, visto que legalmente, qualquer alteração em documento público oficial precisa ser publicada, para garantir o princípio da publicidade e garantir a sua integridade.” (p. 14)

No entanto, não foi esse aspecto que levou à inconformidade do quesito, pois, no despacho, ficou assim consignado: “Possibilita criar diferentes arquivos das novas versões programando vigência futura, MAS não **múltiplas revisões com vigência futura na mesma publicação.**” (grifo e destaque nosso).¹⁰

Em sua defesa, como se percebe, a Recorrente nada abordou a esse respeito, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito.

Além disso, cabe destacar que, na gravação do segundo dia da prova¹¹, atingida 1h19’49” de vídeo, ao iniciar o tema criação de múltiplas versões com vigência futura, a SharePrime destacou que a vigência do documento somente poderia ser lançada no momento da publicação e que, caso se fizesse uma nova versão documental, haveria a necessidade de cadastramento de nova data.

Diante dos atropelos, no momento 1h23’22” da gravação, a Recorrente reconhece que a funcionalidade ainda não existe, informando haver necessidade de ser parametrizada em momento futuro.

Portanto, como se percebe, a inconformidade ao requisito foi admitida pela própria SharePrime, corroborando, por conseguinte, sua desclassificação.

1.5. Requisito “Aprovação colaborativa com interação simultânea sobre o documento com recurso de ‘chat’ para conversa entre os aprovadores” (Item n. 3.2.5.20)

¹⁰ *Ibidem.* p. 3.

¹¹ BADESUL. **Prova de Conceito SharePrime – Dia 2.** Disponível em: <https://badesulcombr-my.sharepoint.com/:v:/g/personal/denise_raupp_badesul_com_br/Ef-OLXbrGptDjS0WZJRXE0QBGDHkjAA-zVMX-OX8ApTNbg?nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOncmVmZmZlcnJyYXVwBcHAIoiJPbmVEcm12ZUZvckJ1c2luZXNzliwicmVmZmZlcnJyYXVwBcHBQbGF0Zm9ybSI6IldlYiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6InZpZXCiLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJNeUZpbGVzTGlua0NvcHkifX0&e=9Wfonh>. Acesso em: 9. abr. 2024.

A respeito dessa funcionalidade, a Recorrente indicou que:

“[...] a falta de descrição prévia no Edital deixou o item aberto a interpretações, o que acabou ocorrendo com a representante do BADESUL. Resta claro, no Edital, que o requisito é a existência de um chat, para interação SOBRE o documento, não existindo qualquer obrigatoriedade de o chat estar VINCULADO a ele, visto que não é o que está descrito no requisito (e plano de testes). Portanto, o chat apresentado diz respeito a um componente de ativação do Teams dentro do documento ou do sistema, para que possa existir a interação entre os aprovadores de forma simultânea, atendendo INTEGRALMENTE o solicitado.” (pp. 14 e 15)

Todavia, a razão de inconformidade decorreu, segundo o despacho com o resultado da prova, do fato de ter sido “[...] apresentada uma solução que faz um link para o Teams padrão, abrindo um chat normal com uma pessoa, sem vínculo com o documento específico.”¹²

(...)

Para suprir essa inconformidade da aplicação, a Recorrente sugere um “jeitinho”, ponderando que a necessidade poderia ser atendida pela utilização da funcionalidade “comentários” disponível no Microsoft Word, ou, alternativamente, uma opção seria a habilitação do Microsoft Teams dentro do SharePoint para que ele aparecesse na aba de conversa, estando, assim, disponível um chat dentro da plataforma sem a necessidade de abrir o Microsoft Teams.

(...) após uma tentativa frustrada de configurar o chat disponível no bojo do Microsoft Word, já passada 1hh38’08” de gravação, o preposto da Recorrente reconheceu a necessidade de parametrizações para que o “jeitinho” sugerido se tornasse crível.

Ou seja, no aspecto atinente a esse requisito, a SharePrime, além de não dispor da funcionalidade, não foi capaz sequer de comprovar a viabilidade do “puxadinho” por ela sugerido para cumprir a exigência editalícia.

1.6. DA INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS PARA FUNDAMENTAR PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA DOCSPIDER SOFTWARE S/A.

¹² _____. Pregão Online: Informações do Edital. Processo n. 23/4000-0000476-7. **Despacho de Resultado da POC 1.** *op. cit.* p. 4.

Em seu apelo, a SharePrime, irressignada com sua desclassificação, por reputá-la ilegal, pugna pela revisão da classificação da empresa que, ao contrário dela, atendeu a integralidade dos requisitos da prova de conceito e, por consectário lógico, foi declarada vencedora do certame.

Segundo a Recorrente, “[...] restaram verificadas irregularidades e diferença de tratamento quanto aos itens apresentados, além do descumprimento evidente de itens pela Doc Spider.” (p. 16)

Porém, trata-se de meras conjecturas sem qualquer respaldo no quadro fático do procedimento licitatório, não passando do que, no meio jurídico, jocosamente convencionou-se chamar de “jus esperneandi”, conforme se demonstrará a seguir.

*A conclusão do despacho de resultado da prova de conceito¹³ a que se submeteu a Docspider foi clara: “Tendo em vista que o critério para aprovação da PoC é atender à totalidade dos requisitos, **concluimos que a solução se qualifica.**” (grifo nosso)*

1.7. Requisito “Dispor de versão ‘Desktop’ e ‘Mobile’, com todas as funcionalidades e recurso web” (Item n. 3.2.1.1)

Conforme aduz a SharePrime,

“[...] houve clara divergência de tratamento entre os licitantes, visto que, a partir de demonstração semelhante de funcionalidades das duas soluções, a representante do Badesul concedeu resultados completamente diferentes, ao dispor que a SharePrime não demonstrou as funcionalidades enquanto estas teriam sido demonstradas pela DocSpider.”

Não houve tratamento diferenciado entre as concorrentes, mas, sim, atribuição de resultados compatíveis com o que foi objetivamente demonstrado por elas: a solução apresentada pela Recorrente não atendeu ao requisito da prova de conceito; já a Docspider Software S/A. o fez.

¹³ BADESUL. Pregão Online: Informações do Edital. Processo n. 23/4000-0000476-7. **Despacho de Resultado da POC 2.** Disponível em: <<https://pregaoBADESUL.com.br/anexos/713783-5cb6b06f562138a9472a7589ef81b6eb8cfe0901a23ee6ef31298d9cb83717c5>>. Acesso em: 7. abr. 2024.

1.8. Requisito “Permitir que o usuário administrador possa configurar o buscador utilizando a ‘relevância’ e ‘ordenação dos resultados’” (Item n. 3.2.2.1)

A Recorrente sustenta que “[...] em nenhum momento restou comprovado que o usuário administrador consegue configurar a ordenação dos resultados, bem que o representante da DocSpider não expôs a relevância de fato funcionando.” (p. 17)

No entanto, a partir de 21’43” de gravação¹⁴, restou cabalmente demonstrado que o usuário administrador poderia configurar o buscador de acordo com seu interesse, inclusive ordenar por critérios de relevância, áreas de gerenciamento, de colaboração etc.

Além disso, aos 21’55”, ficou evidente que o usuário administrador visualiza os documentos de todas as áreas.

Aos 22’48”, iniciou-se a demonstração conforme o tipo de indexador, ou seja, possibilidade de filtro por indexador hierárquico, com separação de macroprocessos, possibilidade de aplicação de múltiplas seleções, navegação por assunto, dentre outros.

Logo depois, no diálogo mantido entre os intervenientes, o requisito recebeu a aprovação do Badesul:

- Ok? (Docspider)

- Ok, atendido. (Badesul)

Ainda com relação ao buscador por “relevância” e por “ordenação de resultados”, a partir dos 31’54” de gravação, verifica-se o registro de que a Docspider iria indexar todos os conteúdos e metadados, com a possibilidade de atribuir pesos (relevância) aos critérios dos metadados, além de regras de ordenação quando houvesse empate de scores.

Aos 32’11”, houve intervenção do Badesul com o seguinte diálogo:

- A gente viu relevância e ordenação dos resultados foi o que tu mostrou (sic) aí no buscador né?

E diante desse questionamento, aos 32’36” do vídeo, foi ratificado o que já havia sido apresentado, mostrado o filtro específico

¹⁴ BADESUL. **Prova de Conceito Docspider – Dia 1.** op. cit.

“Relevância”, com a possibilidade, inclusive, de configuração de relevância com nova demonstração da atribuição de pesos, havendo ainda a possibilidade de ordenação das regras.

Diante disso, aos 34’18”, a estatal confirmou o atendimento ao quesito:

- Atendeu aqui, Denise? Ou precisa explorar mais? (Docspider)

- Sim, tá ok! (Badesul)

Ou seja, a partir do argumento aqui rebatido, percebe que, ou a SharePrime não assistiu à apresentação ou, se o fez, não prestou atenção, dando mais evidências de sua contumaz desatenção, porque, ao contrário do que ela alega, a Docspider atendeu, sim, ao requisito.

1.9. Requisito “Criação de múltiplas revisões vigência futura” (Item n. 3.2.5.16)

Nesse caso, consoante alegado pela SharePrime, “[...] em ambos os sistemas, o comportamento é o mesmo: revisa, publica com data futura gerando nova versão.” (p. 17)

Mas, enquanto a vencedora do certame, Docspider, demonstrou o que exigia o edital, a Recorrente sequer sabia do que se tratava tal demanda, conforme será comprovado a seguir.

Aos 37’05” de vídeo¹⁵, iniciou-se a demonstração do item visualização de versões e vigências futuras com a apresentação de gestão de rastreabilidade do documento, inclusive com a possibilidade de ver como era e como ficou o documento após a mudança, sendo possível comparar versões.

A confirmação de que do item foi atendido foi emitida aos 39’27 ” de gravação.

Não obstante, com 1h22’39” de vídeo, foi exposto o uso dos filtros para identificação de documentos com vigência futura, bem como demonstrada a possibilidade de visualizar, cotejar versões, excluir documentos, cancelar, além do fato de que a renumeração dos documentos se processa de forma automática.

Ademais, sempre haverá destaque a partir da data que estará vigente e é possível ver quantas versões para vigências futuras

¹⁵ BADESUL. **Prova de Conceito Docspider – Dia 1.** op. cit.

estão disponíveis, além de se poder fazer comparação entre as versões, verificar o que foi incluído e excluído etc.

Atingida 1h25'22" de gravação, inicia-se o diálogo que referenda atendimento do item:

- Ok? (Docspider)

- Ok! (Badesul)

... (mais uma explicação da Docspider)

- Fechou? (Docspider)

- Fechou! (Badesul)

Quanto à empresa SharePrime, ao ser demandada sobre questões de vigência, tanto no que diz respeito ao documento com vigência atual quanto às vigências futuras, o seu representante sequer sabia do que se tratava o determinado em edital, conforme restou demonstrado a partir dos 51'32" de gravação de sua prova de conceito¹⁶.

As incertezas, imprecisões e a falta de preparo técnico dos prepostos da Recorrente perduraram até o momento 1h00'24', instante em que a Badesul, após levantar muitos questionamentos não respondidos, constata que o item ainda não foi desenvolvido e que, no ambiente de demonstração, ele não foi implementado.

Desse modo, ao contrário do arguido pela Recorrente, o comportamento, em ambos os sistemas, não foi o mesmo, pois, enquanto a aplicação da Docspider mostrou-se alinhada à exigência editalícia, o software da SharePrime sequer contava com a funcionalidade desenvolvida.

1.10. Requisito "Gerenciamento dos mais diversos tipos de documentos e formatos, com opção de editor HTML avançado e/ou documentos elaborados em ferramentas de mercado" (Item n. 3.2.5.1)

Para a Recorrente:

[...] o time Doc Spider fez a demonstração de um editor, **sem demonstrar a opção de edição HTML avançadas e nem de edição de documentos elaborados em alguma outra ferramenta de mercado, demonstrado apenas a edição**

¹⁶ _____ . Prova de Conceito SharePrime – Dia 1. op. cit.

básica de dados de documento criados no próprio editor da ferramenta. [...] Durante esse ponto, o apresentador, no minuto 42:50' do Video Pregão 0022024 PoC DocSpider Dia 1 - Realizado em 19-03, que cita que se fosse um arquivo elaborado em editor de mercado a opção se habilitaria, porém não demonstrou se isso de fato pode ser realizado.” (p. 18, grifo nosso)

Quanto a esse aspecto, tem-se a informar que, a partir de 40'56” do vídeo referente ao primeiro dia de prova¹⁷, inicia-se o bloco Gestão de Documentos e Processos - Gerenciamento dos mais diversos tipos e formatos, com opção de editor HTML ou documentos elaborados em ferramentas de mercado.

Prontamente a Docspider iniciou a explanação do tema com a definição de modelos, dentro do painel de gestão, no qual é possível segregas conforme o público de intervenção.

Restaram demonstradas as possibilidades de correção, revogação, criação, definição de modelos e que, no momento da edição, o usuário tem a possibilidade de escolha entre a ferramenta da própria Docspider ou algum editor de mercado, inclusive com a opção de marcação do tipo de documento ou assunto.

A aplicação conta também com modelos iniciais da própria ferramenta e de editores de mercado.

Aos 44'45” de vídeo, na apresentação de criação de documentos, foi demonstrado o uso do modelo padrão de documentos dentro da ferramenta da Docspider, com a possibilidade de consulta e criação de outros documentos.

Confirmou-se a possibilidade de iniciar, corrigir ou fazer determinados alertas de um modo geral ou de forma que ocorre na correção; usar modelos pré-editados; revogar e antecipar vencimento dos documentos; criar documentos pelo editor da ferramenta; elaborar o conteúdo com insumos do editor, sendo possível editar, copiar, colar, inserir, configurar vídeo, imagem, tabela, link, hiperlink, e explorar documentos do tipo link, HTML, anexo etc.

¹⁷ BADESUL. **Prova de Conceito Docspider – Dia 1.** op. cit.

Em apertada síntese, dada a robustez da aplicação, o produto da Docspider:

- 1. Viabiliza a criação de tabelas, permitindo configurá-las para inserir linhas e colunas, escolher e editar bordas, cores de fundo e fontes etc.;*
- 2. Oferece, no conjunto de ações “Início”, botões para encetar diversas tarefas, tais como: salvar; salvar e sair; imprimir; recortar; copiar; selecionar tipo e tamanho de fonte; aplicar negrito, itálico, sublinhado e tachado; sobrescrever e subscrever; converter para minúsculas e maiúsculas; inserir lista numerada e de marcadores; localizar e substituir etc.;*
- 3. Dispõe de um conjunto de ações reunidas no combo chamado “Mídia”, com alguns botões, de que são exemplo gerenciador de imagens; melhor ajuste; tamanho original; zoom; mapeamento de imagem etc.;*
- 4. No conjunto de ações chamado “Links”, permite criação de links (hyperlinks) e links para e-mail; assim também de link para documentos publicados ou arquivos anexos a um processo, dentre outras várias funcionalidades.*

Portanto, ao contrário do que alega a Recorrente, não faltam na aplicação opções de edição HTML avançadas. Trata-se de mais uma alegação infundada de sua parte.

1.11. Requisito “Processo configurável para criação/revisão de documentos com opção de fluxos (rotas e regras) diferenciadas por tipo de documento” (Item n. 3.2.5.18)

No contexto da análise entre as ferramentas DocSpider e SharePrime, a recorrente alegou que o time da recorrida não demonstrou como os fluxos são criados, apesar de terem mostrado a vinculação entre documentos e processos.

No entanto, evidências apresentadas durante a gravação do primeiro dia de prova contradizem essa afirmação, revelando que a DocSpider realizou uma demonstração completa do fluxo, desde a criação até a publicação, incluindo opções manuais e integradas, pode se verificar isso no que foi alegado em contrarrazões:

Acerca desse item, a SharePrime afirmou que:

*“[...] o time da DocSpider realizou um download de processos “bpmn” dos tipos de documento, mostrando que são diferentes, e posteriormente abriu a configuração do tipo de documento, mostrando a vinculação entre documento e processo, **porém, em nenhum momento, demonstrou como esses fluxos são criados.**” (p. 18, grifo nosso)*

Na gravação do primeiro dia de prova¹⁸, a partir de 1h32’24”, tem início a demonstração do fluxo, o que foi anunciado prévia e verbalmente pelo representante da Docspider:

- O próximo item é o item 33, que é o 3.2.5.18.

A partir daí, houve a criação de um documento incluindo o desenho dos fluxos, a demonstração de todo o fluxograma, desde a criação até a publicação, processo que poderia ser feito manualmente ou dentro do próprio documento.

Além disso, foi indicado que o usuário terá acesso a tais informações a depender da regra de negócio preconizada pelo Badesul, podendo a estatal definir regras, alertas, rotas de negócios, sistemas de contingência, dentre outras funcionalidades.

Especificamente para esse item, quando atingindo 1h37’15” de gravação, a Docspider a recebe uma resposta afirmativa do Badesul quanto ao seu atendimento:

- Tá ok!

Dessarte, a alegação trazida pela SharePrime quanto a esse quesito também é improcedente.

Com base na gravação e na resposta afirmativa do Badesul, fica claro que a DocSpider não apenas mostrou a vinculação entre documentos e processos, mas também detalhou o processo de criação dos fluxos.

Portanto, a alegação sobre a falta de demonstração quanto a esse quesito não se sustenta.

1.12. Requisito “Aprovação colaborativa com interação simultânea sobre o documento com recurso de ‘chat’ para conversa entre os aprovadores” (Item n. 3.2.5.20)

Na análise entre as ferramentas DocSpider e SharePrime, a SharePrime alegou que a DocSpider não demonstrou o recurso de

¹⁸ BADESUL. **Prova de Conceito Docspider – Dia 1.** op. cit.

chat, limitando-se apenas ao campo de comentários nativo do documento.

Além disso, a interação simultânea de vários recursos trabalhando no mesmo documento também não teria sido demonstrada. No entanto, evidências apresentadas durante a gravação da prova de conceito contradizem essa afirmação.

Consoante suscitado pela Recorrente:

*“Não foi demonstrado pela DocSpider o recurso de CHAT, mas sim apenas o campo de comentários nativo do documento, além de não ter sido demonstrada a interação SIMULTÂNEA, com mais de um recurso trabalhando ao mesmo tempo no mesmo documento.”
(p. 19, destaque no original)*

Tal alegação não se sustenta porque, durante a gravação da prova de conceito da Docspider¹⁹, a partir do momento 1h37'34”, iniciada a apresentação do item, a empresa comprovou ser possível selecionar quem serão os redatores com base nas regras de negócio estabelecidas pelo Badesul, assim também deixar mensagens, conversar de forma simultânea por meio de chat, e que o redator pode bloquear o documento enquanto um próximo redator esteja intervindo no documento compartilhado.

Para além disso, restou evidenciado que, no próprio chat, fica registrado o log dos usuários que estão editando o documento, que o chat fica gravado, podendo ser consultado a qualquer momento para identificação do que foi feito, com os logs de atuação, dentre outras informações.

No momento 1h42'45”, houve confirmação de atendimento do item pelo Badesul:

- Ok! Perfeito.

Desse modo, o recurso em comento foi, sim, demonstrado com sucesso pela Docspider.

Durante a apresentação da DocSpider, ficou claro que o recurso de chat está disponível, permitindo que os redatores se comuniquem, deixem mensagens e trabalhem simultaneamente no mesmo documento.

¹⁹ BADESUL. **Prova de Conceito Docspider – Dia 1.** *op. cit.*

O registro de logs e a confirmação de atendimento pelo Badesul reforçam a eficácia desse recurso.

Portanto, a alegação da SharePrime não se sustenta diante das evidências apresentadas.

1.13. Requisito “Processo configurável de ‘Alerta antecipado por vencimento’ ou ‘Alerta por previsão de revisão’ ou ‘Alerta por prazo vencendo’ dos documentos” (Item n. 3.2.5.23)

Na comparação entre as ferramentas DocSpider e SharePrime, a Recorrente sustenta que a primeira carece de um processo configurável de alerta, limitando-se à configuração de prazos para alertas já predefinidos no sistema.

No entanto, evidências apresentadas durante o primeiro dia de prova contradizem essa afirmação, revelando que o painel de gestão da DocSpider oferece recursos mais abrangentes, incluindo notificações personalizadas por e-mail, conforme contrarrazões, cujo texto transcrevemos a seguir:

Ao se reportar a esse item, a Recorrente alega que “Não foi demonstrado pela DocSpider um processo configurável de alerta, tendo sido demonstrada apenas a configuração de prazo para tipos de alerta que já são fixos no sistema.” (p. 19)

No entanto, consoante indicado aos 25’40 de gravação do primeiro dia de prova²⁰, o painel de gestão expõe tudo o que está em criação, indicando o tema, o nome do usuário responsável, o prazo de execução, o andamento do processo, a revisão documental e, além do alerta de vencimento e das datas de validade ou de previsão de revisão, o sistema dispõe de ferramenta de notificação personalizada, encaminhada para o e-mail dos stakeholders.

Já a aplicação da SharePrime, no final da vigência do documento, simplesmente o arquiva automaticamente, sem qualquer alerta prévio, e ainda permite o seu arquivamento, a qualquer tempo, de forma manual (51’32 de gravação²¹).

²⁰ BADESUL. **Prova de Conceito Docspider – Dia 1.** *op. cit.*

²¹ _____. **Prova de Conceito SharePrime – Dia 1.** *op. cit.*

Portanto, ao contrário da SharePrime, a ferramenta da Docspider conta com funcionalidade de programação de alertas prévios antes de simplesmente promover o arquivamento, circunstância que desabona totalmente o quanto alegado pela Recorrente sobre esse quesito.

Ao comparar a funcionalidade de alertas entre as duas ferramentas, fica claro que a DocSpider supera a SharePrime. A capacidade de programar alertas prévios antes do arquivamento demonstra a eficácia da DocSpider em atender às necessidades dos usuários, enquanto a SharePrime se mostra menos flexível nesse aspecto.

Portanto, a alegação da Recorrente não se sustenta diante das evidências apresentadas.

1.14. Requisito “Comparação automática no visualizador entre versões anteriores e destaque de todas as alterações” (Item n. 3.2.4.2)

No contexto da análise entre as ferramentas DocSpider e SharePrime, a SharePrime alegou que o sistema da DocSpider não permite a comparação entre todas as versões anteriores de um documento, apenas para a versão anterior de cada versão. No entanto, evidências apresentadas durante a prova de conceito contradizem essa afirmação.

A SharePrime aduziu que:

“O sistema da DocSpider não permite a comparação entre todas as versões anteriores, apenas para a versão anterior de cada versão. Se um mesmo documento possuir, por exemplo, 10 (dez) versões, sistema o sistema permite comparar a primeira versão com a segunda, e a segunda com a terceira, porém, não deixa comparar todas as versões anteriores, como, por exemplo, a primeira e a décima versão.” (p. 19)

Trata-se de mais um argumento falacioso da Recorrente, porquanto essa demonstração é feita, de maneira específica, em dois momentos durante a prova de conceito²².

Aos 37’05” de gravação, foi explicitado o comparativo das versões, com ênfase em quem faz a gestão, por possibilitar a

²² _____ . **Prova de Conceito Docspider – Dia 1.** op. cit.

rastreabilidade do documento, visualizar o que mudou, o que fica destacado, como é feita a comparação de versões, e como a funcionalidade também está disponível no visualizador da Docspider.

A partir de 1h22'39" de vídeo, também se demonstra o que foi alterado entre os versionamentos, inclusive com marcação em verde do que é novo texto e em vermelho o que foi excluído.

Dessarte, conforme se verifica, a alegação da Recorrente não passa de mais um dos inúmeros embustes por ela suscitados ao longo de seu recurso.

A fortiori, consoante demonstrado, nenhum dos argumentos suscitados pela Recorrente têm o condão de ensejar a desclassificação da Docspider, configurando apenas como mais um claro indicativo para que a Autoridade Administrativa negue provimento ao recurso aqui objetado.

Conclui-se, então, que não assiste razão a essa alegação.

2. Quanto à necessidade de cumprimento da referência editalícia e da legislação aplicável

A empresa defende ter havido desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão de o Badesul, “[...] desclassificar a SharePrime com itens que sequer foram solicitados na POC, ou ainda, conforme gosto pessoal do avaliador, visto que desconsiderou itens semelhantes como atendidos pela Doc Spider, sem que isso fosse justificado legalmente no procedimento administrativo [...]”.

(...) o procedimento licitatório conduzido pelo Badesul observou as etapas previstas normativamente, facultando aos concorrentes a utilização de todos os meios e recursos para a concretização desses direitos constitucionalmente garantidos.

A grande evidência dessa percepção é o fato de, nesse momento, a Docspider estar apresentando as respectivas contrarrazões ao recurso interposto pela SharePrime, a qual, por sua vez, tendo acesso aos motivos de sua desclassificação, está exercendo o

contraditório ao se opor à decisão administrativa que lhe foi desfavorável e tendo a oportunidade de trazer todos os elementos que, em sua percepção, servem de supedâneo ao seu pleito (ampla defesa).

Portanto, improcedente a alegação de inobservância ao contraditório e à ampla defesa pelo Badesul.

(...)

Diante de sua incapacidade de atender aos requisitos reputados como necessários para ser considerada apta, a SharePrime se socorre do princípio da razoabilidade para alegar que a exigência de atendimento de 100% das funcionalidades obrigatórias é por demais rigorosa, não sendo “[...] admissível que a Administração Pública exija a adequação do software de forma integral ao Termo de Referência, visto que as soluções apresentadas pelos licitantes não necessariamente foram elaboradas de forma exclusiva para a licitação em comento.” (p. 32)

O item 5.3 do edital²³, situado na sessão referente à prova de conceito, traz como alguns dos requisitos da referida medida:

*“5.3.1. Avaliar a eficácia do software de gestão de normas em atender às **necessidades ESPECÍFICAS do Badesul.***

*5.3.2. Validar a usabilidade, funcionalidades e desempenho do software em relação à **gestão de normas APLICÁVEIS AO NEGÓCIO DO BADESUL.**” (grifo e destaque nosso)*

A Recorrente, ao propor, na verdade, uma espécie de “alvo ao tiro”, isto é, que a necessidade específica do Badesul se adeque à ferramenta por ela comercializada, corrobora a sensação da sua falta de esmero no exame do edital.

Como explicar a alegação de que a exigência de 100% de atendimento aos requisitos não é razoável se a Docspider os atendeu de pronto?

Essa perspectiva de alto nível de exigência pode, na verdade, estar servindo de “muleta” para justificar os pontos fracos da SharePrime, nitidamente observáveis nas gravações da prova de conceito, no decorrer das quais se tem a patente impressão de um grande nível de inexperiência da empresa.

²³ BADESUL. **Pregão Eletrônico n. 0002/2024**: Processo n. 23/4000-0000476-7. *op. cit.*

Não obstante, também se viu que o Badesul reconheceu a inaplicabilidade de um dos requisitos de infraestrutura de nuvem (NU-003), o que é mais uma evidência de que a estatal sopesou, sim, a pertinência de itens que não seriam conditio sine qua non para considerar uma empresa inapta, mais um fator que desacredita a alegação de que as exigências mantidas não eram razoáveis.

Quanto à tese subsidiária de que “[...] não se pode desclassificar uma empresa que poderia sanar os vícios referentes aos itens que supostamente não foram atendidos [...]” (p. 32), cabe ressaltar que, ao longo do despacho com o resultado da prova de conceito²⁴, há vários exemplos de que a SharePrime teve, sim, oportunidades para a promoção de ajustes em itens, a princípio, não atendidos (v. g. itens 3.2.2.2; 3.2.3; 3.2.4.1; 3.2.4.5; 3.2.5.7; e 3.2.5.17).

Ademais, diante da necessidade do Badesul, não se está diante de uma desclassificação irregular “por erro de baixa materialidade”, e a afronta ao interesse público, nesse caso, estaria configurada se, a despeito de todas as evidências de inaptidão da SharePrime, a estatal a mantivesse no certame.

O art. 56 da Lei n. 13.303/16²⁵ deixa evidente o comando para que sejam desclassificadas propostas que “[...] descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório [...]” (inciso II) ou “[...] não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista” (inciso V), e a realidade jurídico-substancial deduzida no procedimento licitatório não deixa dúvidas de que a SharePrime incorreu, no mínimo, em ambas as previsões.

(...)

3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, pede-se/requer-se:

- 1. O recebimento e o conhecimento do recurso interposto pela SharePrime, mas o seu total desprovimento;*

²⁴ BADESUL. Pregão Online: Informações do Edital. Processo n. 23/4000-0000476-7. **Despacho de Resultado da POC 1.** *op. cit.*

²⁵ BRASIL. Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016. *op. cit.*

2. A denegação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, seja por se tratar de pedido que vai de encontro às previsões do RILC do Badesul e do edital de regência do procedimento licitatório ou pelo fato de a parte irredignada não ter se desincumbido do ônus de comprovar a existência dos pressupostos para a concessão de tal medida;
3. A manutenção da decisão desclassificatória da SharePrime, em razão do não atendimento às regras editalícias;
4. A negativa ao pedido de desclassificação da Docspider, empresa vencedora do certame; e
5. O regular prosseguimento da licitação, com a consequente adjudicação do objeto licitado à Docspider Software S.A.

5.2. O teor completo das contrarrazões ao PE 0002/2024 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br

6. DO MÉRITO

6.1. Assim, passamos ao julgamento do mérito do recurso.

6.2. **Da divergência do edital em relação ao ambiente de teste da POC:**

6.2.1. Insurge-se a Recorrente quanto às informações divergentes no edital. Contudo, não foi apresentada impugnação, e nem questionamento, do edital no momento oportuno pela Recorrente.

6.2.2. Nesse caso, conforme a jurisprudência, o licitante que entender que uma exigência não é cabida, deve se insurgir no momento próprio, e não depois de homologado e contratado o objeto licitado, conforme decisão que transcrevemos:

O licitante que entender que a exigência prevista em edital fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve se insurgir em momento próprio, de acordo com o previsto na lei, conforme trecho de acórdão proferido pelo TJ/PR: "é certo, então, que na hipótese de insurgência contra o Edital, deveria a Agravante tê-la manifestado no momento oportunizado pela Lei de regência e não aguardado a homologação do resultado e sua respectiva convocação para assinar o contrato com a Administração, para só então verificar a impossibilidade do cumprimento das exigências ali dispostas, especialmente quanto à apresentação dos documentos referidos, para então argui-la".

(TJ/PR, AI n° 559956-8, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, j. em 03.11.2009.).

Também é assente o entendimento no STJ:

2. Recurso especial que se provê ao argumento de que não pode ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo, não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do certame e, apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do edital e, conseqüentemente, da licitação. (Resp n° 613.262/RS, 1ª. T., rel. Min. José Delgado, j. em 1º.06.2004, DJ de 5.08.2004).

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

“I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.” (RMS n° 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002)

6.2.3. Portanto, não assiste razão, após não ter se manifestado no tempo apropriado e participado da licitação, se insurgir somente após o resultado não lhe ter sido favorável.

6.3. Do não recebimento do pedido de reconsideração:

6.3.1. O Badesul é regido pela Lei das Estatais, Lei Federal 13.303/2016 a qual possui recurso uno, ou seja, um único momento de apresentação de recurso.

6.3.2. Releva dizer que conforme art. 59, caput e §1º da lei 13.303/2016:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

6.3.3. Salvo em caso de inversão da fase, o que não é o caso, como ficou claro no edital, o recurso terá fase única.

6.3.4. Em nenhum momento o Badesul descumpriu o item 16.1 do edital, pois o recurso tem prazo aberto no sistema somente após a primeira habilitação de empresa classificada, a qual ocorreu em 26/03/2024, fato que se deu após os testes da POC.

6.3.5. Diferente do que apontou a Recorrente para a Lei 14.133/21 da lei de licitações para a Administração Direta.

6.4. **Do critério de julgamento:**

6.4.1. Independentemente da metodologia de avaliação, a área técnica motivou em sua análise a razão de atendimento ou não atendimento aos itens requeridos no edital.

6.4.1.1. **Disponer de versão “Desktop” e “Mobile”, com todas as funcionalidades e recursos web**

6.4.1.1.1. Em consulta, a área técnica assim se manifestou:

A Shareprime demonstrou a versão mobile a partir do roteiro de teste (1h08'). De fato, não foi feita intervenção solicitando detalhamento de todas as funcionalidades, visto já ter passado mais de 1h de reunião, e estarmos apenas no primeiro bloco de requisitos. Percebeu-se, também, a falta de preparo para a demonstração deste requisito.

À Docspider, na condução desta apresentação, foi solicitado “se vocês pudessem mostrar em algum mobile” (17'34”). E os técnicos demonstraram algumas funcionalidades, sem solicitações específicas.

6.4.1.1.2. Entendemos que não assiste razão a esse ponto, conforme alega nas contrarrazões a Docspider:

Irresignada com a inconformidade atribuída nesse quesito, a SharePrime alega, em síntese, que “[...] em nenhum momento foi solicitado que além de mostrar a versão mobile idêntica a web, cada um dos requisitos da planilha fosse também checado em ambas as versões.” (p. 12)

Contudo, a primariedade da empresa, atrelada à nítida inabilidade quanto à ferramenta apresentada e às funcionalidades que ela supostamente poderia oferecer, ficou evidente, a partir de 1h00'53” de uma das gravações da

realização da prova de conceito[1], que os seus prepostos simplesmente não conseguiram navegar na funcionalidade.

Ora, se nem os próprios donos do produto não conseguem operá-lo, quem dirá um terceiro que, inadvertidamente, adquirir a solução comercializada! E mais: tendo-se em conta que o escopo da contratação (item 1 do edital[2]) envolve também treinamento e implementação de software, estar-se-ia diante de uma situação teratológica se o corpo funcional do Badesul fosse orientado por pessoas que sequer sabem operar minimamente a ferramenta que elas próprias comercializam.

O impasse entre a equipe da Recorrente durou até o momento 1h7'48" da gravação examinada, quando houve a sugestão de se passar para o próximo item, isto é, a versão mobile, o que se deu a partir de 1h08'15" de gravação, momento a partir do qual, mais uma vez, ficou claro o despreparo da empresa diante da ausência de recursos na ferramenta, além de diversas incoerências.

Assim, a SharePrime apresentou tão somente uma tela que, hipoteticamente, seria a "visão mobile", momento em que seu preposto se limitou a informar que a navegação seria exatamente igual à da versão para desktop, sem comprovar a sua operacionalidade, o que se afigura como descumprimento à expectativa editalícia de que a ferramenta deveria estar totalmente apta e funcional, pronta para uso (item 2.18, in fine, do termo de referência[3]).

Há uma diferença abissal entre afirmar que pode e efetivamente poder. E, no caso, a "pseudo-ferramenta" apresentada pela Recorrente sequer estava pronta.

Ou seja, o requisito em questão, na verdade, não foi atendido: não passou de mera conjectura vazia afirmar, sem comprovar, que, na versão mobile, ocorreria da mesma forma que no desktop (cuja apresentação, por sinal, também foi um verdadeiro malogro).

6.4.1.2. Permitir a inclusão de "sinônimos" (Busca avançada)

6.4.1.2.1. Em consulta, a área técnica assim se manifestou:

A solução apresentada pela Shareprime foi implementada após a primeira apresentação, mas tem que acessar, individualmente, o local de cada documento para saber quais tem sinônimos. Não é apresentada uma busca geral.

Na solução apresentada pela Docspider, os sinônimos são cadastrados em um cadastro geral, e não a cada documento. O resultado da busca apresenta-se no visualizador, considerando todas as bibliotecas (31'14").

6.4.1.2.2. Entendemos que não assiste razão a esse ponto, conforme alega nas contrarrazões a Doc Spider:

Segundo acredita a Recorrente,

“[...] o requisito exigido no item é apenas permitir a inclusão de sinônimos e esta inclusão é permitida. Qualquer outra especificidade cobrada que seja diferente disso se trata de subjetividade da representante do BADESUL, visto que o Edital e o Termo de Referência restaram claros com relação ao referido ponto, sendo, portanto, a existência do item razão suficiente para que o item seja atendido.” (p. 12)

Quanto a esse item, mais uma vez exalando toda sua inabilidade, percebe-se, aos 1h27'57” de vídeo²⁶, que a SharePrime sequer sabia do que se tratava o requisito, tendo de pedir esclarecimentos ao Badesul, o qual prontamente atendeu, explicando que sinônimos seriam configurações de pesquisa no perfil de busca, permitindo que palavras com o mesmo significado voltem no resultado na busca e não exclusivamente a palavra digitada no buscador.

Alcançada 1h29'35” de gravação, o Badesul questiona se a funcionalidade está disponível naquele momento para se efetuar uma busca por sinônimos, mas deparou-se uma promessa, por parte da SharePrime, de que a funcionalidade poderia ser mostrada em momento posterior, depois que a equipe a desenvolvesse e incluísse na aplicação.

Momento posterior? Em que seara a SharePrime acredita estar se imiscuindo?

Trata-se de um procedimento licitatório e não de uma aventura comercial qualquer, em que o ente contratante está aberto a lidar com uma empresa que não leva a sério a necessidade externalizada por meio do edital, aguardando que ela se digne a, somente depois de contratada, verificar se e como poderá atender ao mister contratual.

Na realidade na qual opera o Badesul, o qual possui funcionários e clientes distintos, não se pode ficar restrito a um determinado termo ou vocábulo específico, tendo em vista a destinação da ferramenta (clientes internos e externos).

Por isso, é necessário que o buscador da ferramenta a ser contratada não utilize apenas o termo específico do cadastro

²⁶ _____ . **Prova de Conceito SharePrime – Dia 1.** op. cit.

originário, sob pena de tornar muito complexo o seu uso e deixar vinculado ao dicionário ou manual de instrução (de leitura prévia obrigatória).

Mesmo tendo nova chance para demonstrar que teria condições de atender ao requisito sob enfoque, a SharePrime, no terceiro dia de prova²⁷, apenas “botou uma pá de cal” para ratificar a conclusão de que o requisito em questão não seria atendido.

Entre 5’6” e 5’14 de gravação, a preposta da SharePrime informa que foi necessário adaptar a ferramenta visto que o sistema de busca nativo da aplicação apenas buscava palavras e as “pintava”.

Conquanto a aplicação crie um cadastro de sinônimos (5’30”), além de apenas permitir a associação manual entre os vocábulos e seus sinônimos, demanda a necessidade de utilização de um buscador específico para sinônimos, conforme se percebe no intervalo de 6’20” a 6’52” de gravação.

Essa dinâmica demonstra a irracionalidade em se contratar uma aplicação em que o usuário terá de se valer de mais de um buscador, o que demanda mais trabalho manual, torna a ferramenta complexa e aumenta a probabilidade de erros, ou seja, de não encontrar/localizar o documento buscado.

Afinal, ele terá de fazer uma busca geral e, se não “adivinhar” ou inserir o termo utilizado no cadastro original, terá de recorrer a um outro buscador (“de sinônimos”) para tentar encontrar o arquivo a ser utilizado?

Essa circunstância viola expressamente a exigência editalícia 5.10.3.8²⁸, porque o buscador proposto pela SharePrime não indexa a pesquisa, na busca automática (função nativa), em todo conteúdo dos documentos as palavras-chaves (dentre as quais devem estar os sinônimos).

Pelo que foi indicado, não há outra conclusão viável senão a de que o requisito não foi atendido pela Recorrente, o que

²⁷ BADESUL. **Prova de Conceito SharePrime – Dia 3**. Disponível em: <https://badesulcombr-my.sharepoint.com/:v/g/personal/denise_raupp_badesul_com_br/ESGZGRHLZ_dDhIVrdDLbo3sB3MTbXwRcOooILJqEI4ZwEQ?nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOmsicmVmZXJyYWxBcH AiOiJPbmVEcml2ZUZvckJ1c2luZXNzliwicmVmZXJyYWxBcHBQbGF0Zm9ybSI6IldlYiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6InZpZXciLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJNeUZpbGVzTGlua0NvcHkiX0&e=3ClFJj>. Acesso em: 9. abr. 2024.

²⁸ _____. **Pregão Eletrônico n. 0002/2024**: Processo n. 23/4000-0000476-7. *op. cit.*

enseja sua desclassificação.

6.4.1.3. Comparação automática no visualizador entre versões anteriores e destaque de todas as alterações:

6.4.1.3.1. Em consulta, a área técnica assim se manifestou:

A Shareprime não atende: Para comparar dois documentos, utiliza o mecanismo nativo do word “puxando” as versões que precisa comparar, isso não é feito no próprio visualizador, enquanto na solução apresentada pela Docspider A comparação entre documentos é realizada no próprio visualizador (39’10”).

6.4.1.3.2. Entendemos que não assiste razão a esse ponto, conforme alega nas contrarrazões a Docspider:

Acerca desse quesito, a Recorrente, defendendo a posição de que o atendeu, assim relatou:

“O requisito foi apresentado pela SHAREPRIME tal qual está disposto no Edital: comparação automática entre versões anteriores e destaque para as alterações. A comparação é automática, bastando selecionar quais versões deseja comparar, visto que o usuário precisa indicar a comparação desejada para que o sistema possa automaticamente gerar. O fato de ser uma funcionalidade nativa do word em nada desclassifica o atendimento do item, visto que a solução apresentada trabalha com o uso deste como editor padrão.” (p. 13)

No entanto, diversamente do que a Recorrente alega, ao se assistir à gravação da prova de conceito, verifica-se, por volta de 1h52’07” de vídeo²⁹, que a empresa não foi capaz de apresentar a funcionalidade, e os seus prepostos ficaram em silêncio por alguns minutos, demonstrando a total falta de habilidade no manuseio do produto que, no melhor dos cenários, poderia até dispor da funcionalidade, mas os técnicos não sabiam utilizá-la. Acerca desses aspectos, crê-se relevante ressaltar que, com antecedência, o Badesul, ao responder a um questionamento sobre quais qualificações ou conhecimentos seriam necessários ou esperados do representante durante a aferição, deixou claro

²⁹ BADESUL. **Prova de Conceito SharePrime – Dia 1.** *op. cit.*

que deveria ser um técnico que conhecesse as funcionalidades a serem demonstradas.³⁰

Portanto, ou a SharePrime não leu esse esclarecimento ou não possuía nenhum preposto em condições de demonstrar a aplicação, possibilidades que, respectivamente, ou denotam sua falta de denodo e atenção para com o procedimento licitatório ou atestam sua inaptidão para executar o objeto do contrato, o qual também envolve treinamento e implementação de software, conforme previsão editalícia.

A dificuldade e o constrangimento foram tão grandes que o Badesul, com 1h55'03" de gravação, propôs outra reunião para o dia subsequente, levando em consideração que a empresa não conseguiu atender ao requisito.

No decorrer da gravação do terceiro dia da prova de conceito³¹, aos 51'14 de vídeo, apesar de a senhora Cátia Regina afirmar que a comparação era nativa da ferramenta, o que foi exposto/demonstrado é que a comparação de versões no visualizador não se dá de maneira automática, característica que não atende à exigência do item 5.10.3.9 do Anexo I do Edital³²).

Para que sejam comparadas as versões dos arquivos, é necessário selecionar e abrir (fora da plataforma) o arquivo que será utilizado como parâmetro para comparação (em outro software -Microsoft Word). E, após a abertura dele, faz-se necessário selecionar manualmente a opção "comparar" e indicar para o Microsoft Word quais documentos serão comparados.

Fica claro que a ferramenta não atende à exigência editalícia, seja porque não faz a comparação automática, ou porque exige inúmeras ações por quem irá realizar a comparação de toda a base ou arquivos a serem utilizados, o que torna o processo manual e aumenta riscos de erro (falha humana) para o Badesul. Como evidência, pode-se mencionar que, no íterim entre 52'9" e 52'16" do vídeo com a demonstração, o preposto da SharePrime

³⁰ _____. Pregão Online: Informações do Edital. Processo n. 23/4000-0000476-7. **Resposta a Questionamento da Licitante quanto à POC.** Disponível em: <<https://pregaoBADESUL.com.br/anexos/708977-9510b5f0a8423c5d24d7f851ceaf83754f959c8280fd23e827c82fd45c134665>>. Acesso em: 7. abr. 2024.

³¹ _____. **Prova de Conceito SharePrime – Dia 3.** *op. cit.*

³² BADESUL. **Pregão Eletrônico n. 0002/2024:** Processo n. 23/4000-0000476-7. *op. cit.*

teve de selecionar manualmente o documento de número 59 e indicar ao Microsoft Word que ele deveria ser comparado ao arquivo de número 60.

Ao final, o despacho com o resultado da prova de conceito, acerca desse quesito, assim indicou: “A comparação não é automática no visualizador entre todas as versões anteriores, é necessário utilizar a funcionalidade nativa do word, dentro do documento específico, para comparar documentos a serem escolhidos pelo usuário que está comparando.”³³

À vista disso, tratou-se de mais um requisito ao qual a solução da Recorrente não se amoldou, o que justifica sua desclassificação.

6.4.1.4. **Criação de múltiplas revisões com vigência futura:**

6.4.1.4.1. Em consulta, a área técnica assim se manifestou:

*A Shareprime não atende: A solução cria múltiplos documentos com programação de vigência futura. Não são múltiplas revisões (versões) com vigências futuras **no próprio visualizador**. Na solução apresentada pela Docspider é possível definir vigência futura para “n” versões revisadas no próprio visualizador (1h24’ do vídeo).*

6.4.1.4.2. Entendemos que não assiste razão a esse ponto, conforme alega nas contrarrazões a Docspider:

Esse item, ao sentir da SharePrime, foi atendido porque:

“[...] o sistema permite programar toda e qualquer revisão para que tenha vigência futura, sendo uma revisão sem alteração de versão (conforme vídeo 03 da POC) gera no sistema um subitem de versão e aderente ao item solicitado, visto que legalmente, qualquer alteração em documento público oficial precisa ser publicada, para garantir o princípio da publicidade e garantir a sua integridade.” (p. 14)

No entanto, não foi esse aspecto que levou à inconformidade do quesito, pois, no despacho, ficou assim consignado: “Possibilita criar diferentes arquivos das novas versões programando

³³ _____. Pregão Online: Informações do Edital. Processo n. 23/4000-0000476-7. **Despacho de Resultado da POC 1.** op. cit. p. 2.

vigência futura, **MAS não múltiplas revisões com vigência futura na mesma publicação.**” (grifo e destaque nosso).³⁴

Em sua defesa, como se percebe, a Recorrente nada abordou a esse respeito, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito.

Além disso, cabe destacar que, na gravação do segundo dia da prova³⁵, atingida 1h19’49” de vídeo, ao iniciar o tema criação de múltiplas versões com vigência futura, a SharePrime destacou que a vigência do documento somente poderia ser lançada no momento da publicação e que, caso se fizesse uma nova versão documental, haveria a necessidade de cadastramento de nova data.

Diante dos atropelos, no momento 1h23’22” da gravação, a Recorrente reconhece que a funcionalidade ainda não existe, informando haver necessidade de ser parametrizada em momento futuro.

Portanto, como se percebe, a inconformidade ao requisito foi admitida pela própria SharePrime, corroborando, por conseguinte, sua desclassificação.

6.4.1.5. **Gerenciamento dos mais diversos tipos de documentos e formatos, com opção de editor HTML avançado e/ou documentos elaborados em ferramentas de mercado**

6.4.1.5.1. Em consulta, a área técnica assim se manifestou:

Ambos atendem tal funcionalidade, conforme vídeos.

6.4.1.5.2. Entendemos que não assiste razão a esse ponto, conforme alega nas contrarrazões a Docspider:

Para a Recorrente:

*[...] o time Doc Spider fez a demonstração de um editor, **sem demonstrar a opção de edição HTML avançadas e nem de edição de documentos elaborados em alguma outra ferramenta de mercado, demonstrado apenas a edição***

³⁴ *Ibidem.* p. 3.

³⁵ BADESUL. **Prova de Conceito SharePrime - Dia 2.** Disponível em: <https://badesulcombr-my.sharepoint.com/:v/g/personal/denise_raupp_badesul_com_br/Ef-OLXbrGptDjS0WZJRXE0QBGDHkjAA-zVMX-OX8ApTNbg?nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOnsicmVmZXJyYWxBcHAI0iJPbmVEcm12ZUZvckJ1c2luZXNzliwicmVmZXJyYWxBcHBQbGF0Zm9ybSI6IldlYiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6InZpZXCiLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJNeUZpbGVzTGlua0NvcHkifX0&e=9Wfonh>. Acesso em: 9. abr. 2024.

básica de dados de documento criados no próprio editor da ferramenta. [...] Durante esse ponto, o apresentador, no minuto 42:50' do Video Pregão 0022024 PoC DocSpider Dia 1 - Realizado em 19-03, que cita que se fosse um arquivo elaborado em editor de mercado a opção se habilitaria, porém não demonstrou se isso de fato pode ser realizado." (p. 18, grifo nosso)

Quanto a esse aspecto, tem-se a informar que, a partir de 40'56" do vídeo referente ao primeiro dia de prova³⁶, inicia-se o bloco *Gestão de Documentos e Processos - Gerenciamento dos mais diversos tipos e formatos, com opção de editor HTML ou documentos elaborados em ferramentas de mercado.*

Prontamente a Docspider iniciou a explanação do tema com a definição de modelos, dentro do painel de gestão, no qual é possível segregar conforme o público de intervenção.

Restaram demonstradas as possibilidades de correção, revogação, criação, definição de modelos e que, no momento da edição, o usuário tem a possibilidade de escolha entre a ferramenta da própria Docspider ou algum editor de mercado, inclusive com a opção de marcação do tipo de documento ou assunto.

A aplicação conta também com modelos iniciais da própria ferramenta e de editores de mercado.

Aos 44'45" de vídeo, na apresentação de criação de documentos, foi demonstrado o uso do modelo padrão de documentos dentro da ferramenta da Docspider, com a possibilidade de consulta e criação de outros documentos.

Confirmou-se a possibilidade de iniciar, corrigir ou fazer determinados alertas de um modo geral ou de forma que ocorre na correção; usar modelos pré-editados; revogar e antecipar vencimento dos documentos; criar documentos pelo editor da ferramenta; elaborar o conteúdo com insumos do editor, sendo possível editar, copiar, colar, inserir, configurar vídeo, imagem, tabela, link, hiperlink, e explorar documentos do tipo link, HTML, anexo etc.

Em apertada síntese, dada a robustez da aplicação, o produto da Docspider:

³⁶ BADESUL. **Prova de Conceito Docspider – Dia 1.** op. cit.

Viabiliza a criação de tabelas, permitindo configurá-las para inserir linhas e colunas, escolher e editar bordas, cores de fundo e fontes etc.;

Oferece, no conjunto de ações “Início”, botões para encetar diversas tarefas, tais como: salvar; salvar e sair; imprimir; recortar; copiar; selecionar tipo e tamanho de fonte; aplicar negrito, itálico, sublinhado e tachado; sobrescrever e subscrever; converter para minúsculas e maiúsculas; inserir lista numerada e de marcadores; localizar e substituir etc.;

Dispõe de um conjunto de ações reunidas no combo chamado “Mídia”, com alguns botões, de que são exemplo gerenciador de imagens; melhor ajuste; tamanho original; zoom; mapeamento de imagem etc.;

No conjunto de ações chamado “Links”, permite criação de links (hyperlinks) e links para e-mail; assim também de link para documentos publicados ou arquivos anexos a um processo, dentre outras várias funcionalidades.

Portanto, ao contrário do que alega a Recorrente, não faltam na aplicação opções de edição HTML avançadas.

Trata-se de mais uma alegação infundada de sua parte.

6.4.1.6. Processo configurável para criação/revisão de documentos com opção de fluxos (rotas e regras) diferenciadas por tipo de documento

6.4.1.6.1. Em consulta, a área técnica assim se manifestou:

Ambos demonstraram fluxos em execução. Nenhum dos dois licitantes demonstraram como os fluxos são criados. Ainda, a DocSpider demonstrou o que o próprio usuário administrador pode acessar, que é a visualização do fluxo bpm. Já a Shareprime não demonstrou onde é configurada a criação dos fluxos de trabalho. Ressalta-se aqui que se trata da aquisição de uma solução para gestão de normativos internos e de governança, portanto, os fluxos já devem ser previamente implementados, não carecendo, necessariamente, que o usuário acesse a configuração. Basta que funcionem na sua execução.

6.4.1.6.2. Entendemos que não assiste razão a esse ponto, conforme alega nas contrarrazões a Doc Spider:

Acerca desse item, a SharePrime afirmou que:

“[...] o time da DocSpider realizou um download de processos “bpmn” dos tipos de documento, mostrando que são diferentes, e

posteriormente abriu a configuração do tipo de documento, mostrando a vinculação entre documento e processo, **porém, em nenhum momento, demonstrou como esses fluxos são criados.**” (p. 18, grifo nosso)

Na gravação do primeiro dia de prova³⁷, a partir de 1h32’24”, tem início a demonstração do fluxo, o que foi anunciado prévia e verbalmente pelo representante da Docspider:

- O próximo item é o item 33, que é o 3.2.5.18.

A partir daí, houve a criação de um documento incluindo o desenho dos fluxos, a demonstração de todo o fluxograma, desde a criação até a publicação, processo que poderia ser feito manualmente ou dentro do próprio documento.

Além disso, foi indicado que o usuário terá acesso a tais informações a depender da regra de negócio preconizada pelo Badesul, podendo a estatal definir regras, alertas, rotas de negócios, sistemas de contingência, dentre outras funcionalidades.

Especificamente para esse item, quando atingindo 1h37’15” de gravação, a Docspider a recebe uma resposta afirmativa do Badesul quanto ao seu atendimento:

- Tá ok!

Dessarte, a alegação trazida pela SharePrime quanto a esse quesito também é improcedente.

6.4.1.7. **Aprovação colaborativa com interação simultânea sobre o documento com recurso de “chat” para conversa entre os aprovadores**

6.4.1.7.1. Em consulta, a área técnica assim se manifestou:

A Shareprime não atende: o chat não é específico do documento, é um chat do Teams que se mistura com conversas aleatórias das pessoas que estão conversando. As questões técnicas sobre o documento específico se misturam com a conversa geral. A Docspider atende, conforme demonstrado no tempo 1h39’ da gravação do primeiro dia.

6.4.1.7.2. Entendemos que não assiste razão a esse ponto, conforme alega nas contrarrazões a Docspider:

Consoante suscitado pela Recorrente:

³⁷ BADESUL. **Prova de Conceito Docspider – Dia 1.** op. cit.

“Não foi demonstrado pela DocSpider o recurso de CHAT, mas sim apenas o campo de comentários nativo do documento, além de não ter sido demonstrada a interação SIMULTÂNEA, com mais de um recurso trabalhando ao mesmo tempo no mesmo documento.” (p. 19, destaque no original)

Tal alegação não se sustenta porque, durante a gravação da prova de conceito da DocSpider³⁸, a partir do momento 1h37'34”, iniciada a apresentação do item, a empresa comprovou ser possível selecionar quem serão os redatores com base nas regras de negócio estabelecidas pelo Badesul, assim também deixar mensagens, conversar de forma simultânea por meio de chat, e que o redator pode bloquear o documento enquanto um próximo redator esteja intervindo no documento compartilhado.

Para além disso, restou evidenciado que, no próprio chat, fica registrado o log dos usuários que estão editando o documento, que o chat fica gravado, podendo ser consultado a qualquer momento para identificação do que foi feito, com os logs de atuação, dentre outras informações.

No momento 1h42'45”, houve confirmação de atendimento do item pelo Badesul:

- Ok! Perfeito.

Desse modo, o recurso em comento foi, sim, demonstrado com sucesso pela DocSpider

6.4.1.8. Processo configurável de “Alerta antecipado por vencimento” ou “Alerta por previsão de revisão” ou “Alerta por prazo vencendo” dos documentos

6.4.1.8.1. Em consulta, a área técnica assim se manifestou:

Ambos atendem tal funcionalidade, conforme vídeos.

6.4.1.8.2. Entendemos que não assiste razão a esse ponto, conforme alega nas contrarrazões a DocSpider:

Ao se reportar a esse item, a Recorrente alega que “Não foi demonstrado pela DocSpider um processo configurável de alerta, tendo sido demonstrada apenas a configuração de prazo para tipos de alerta que já são fixos no sistema.” (p. 19)

³⁸ BADESUL. **Prova de Conceito DocSpider – Dia 1.** op. cit.

No entanto, consoante indicado aos 25'40 de gravação do primeiro dia de prova³⁹, o painel de gestão expõe tudo o que está em criação, indicando o tema, o nome do usuário responsável, o prazo de execução, o andamento do processo, a revisão documental e, além do alerta de vencimento e das datas de validade ou de previsão de revisão, o sistema dispõe de ferramenta de notificação personalizada, encaminhada para o e-mail dos stakeholders.

Já a aplicação da SharePrime, no final da vigência do documento, simplesmente o arquiva automaticamente, sem qualquer alerta prévio, e ainda permite o seu arquivamento, a qualquer tempo, de forma manual (51'32 de gravação⁴⁰).

Portanto, ao contrário da SharePrime, a ferramenta da Docspider conta com funcionalidade de programação de alertas prévios antes de simplesmente promover o arquivamento, circunstância que desabona totalmente o quanto alegado pela Recorrente sobre esse quesito.

6.4.1.9. **Comparação automática no visualizador entre versões anteriores e destaque de todas as alterações**

6.4.1.9.1. Em consulta, a área técnica assim se manifestou:

A Shareprime não atende: para comparar dois documentos, utiliza o mecanismo nativo do word “puxando” as versões que precisa comparar, isso não é feito no próprio visualizador. A solução apresentada pela Docspider atende: a comparação entre documentos é realizada no próprio visualizador (minuto 39'10”).

6.4.1.9.2. Entendemos que não assiste razão a esse ponto, conforme alega nas contrarrazões a Docspider:

A SharePrime aduziu que:

“O sistema da DocSpider não permite a comparação entre todas as versões anteriores, apenas para a versão anterior de cada versão. Se um mesmo documento possuir, por exemplo, 10 (dez) versões, sistema o sistema permite comparar a primeira versão com a segunda, e a segunda com a terceira, porém, não deixa comparar todas as versões anteriores, como, por exemplo, a primeira e a décima versão.” (p. 19)

³⁹ BADESUL. **Prova de Conceito Docspider – Dia 1.** *op. cit.*

⁴⁰ _____. **Prova de Conceito SharePrime – Dia 1.** *op. cit.*

Trata-se de mais um argumento falacioso da Recorrente, porquanto essa demonstração é feita, de maneira específica, em dois momentos durante a prova de conceito⁴¹.

Aos 37'05" de gravação, foi explicitado o comparativo das versões, com ênfase em quem faz a gestão, por possibilitar a rastreabilidade do documento, visualizar o que mudou, o que fica destacado, como é feita a comparação de versões, e como a funcionalidade também está disponível no visualizador da Docspider.

A partir de 1h22'39" de vídeo, também se demonstra o que foi alterado entre os versionamentos, inclusive com marcação em verde do que é novo texto e em vermelho o que foi excluído.

Dessarte, conforme se verifica, a alegação da Recorrente não passa de mais um dos inúmeros embustes por ela suscitados ao longo de seu recurso.

6.5. O teor completo da manifestação da área técnica aos recursos do PE 0002/2024 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

6.5.1.1.

Da ofensa aos princípios da licitação:

6.5.1.2. Não há que se falar de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório tendo em vista que o recurso foi admitido e está sendo julgado pelo Badesul.

6.5.1.3. A licitação em questão é um pregão eletrônico e não uma técnica e preço como refere a recorrente ao trazer o princípio da legalidade à tona.

6.5.1.4. Entende-se, ainda, que a análise técnica foi realizada com base nos critérios estabelecidos no edital e com motivação por escrito e não na vontade do agente como refere a recorrente, ou seja em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

6.5.1.5.

Da exigência de atendimento de 100% das funcionalidades do software:

6.5.1.6. A recorrente não apresentou nenhum questionamento ou impugnação ao edital quanto à exigência de atendimento de 100% das funcionalidades.

⁴¹ _____ . **Prova de Conceito Docspider – Dia 1.** *op. cit.*

6.5.1.7. O Badesul não poderia dispor da não exigência de 100% das funcionalidades em virtude do princípio da vinculação ao edital, conforme jurisprudência apontada no item 6.2.2.

7. DA DECISÃO

7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

a) Negar provimento ao recurso de **SHAREPRIME TECNOLOGIA LTDA**, sendo mantida a classificação e habilitação da recorrida **DOCSPIDER SOFTWARE S.A.**

b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

7.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregãoonlinebanrisul.com.br e www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 29 de maio de 2024.

Manoela Garcez Nogueira da Rocha,
Pregoeira.